



FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

CECÍLIA GUIMARÃES FERREIRA

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DO
FILHO SOCIOAFETIVO SEM A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE DO *DE CUJUS***

Salvador-Ba
2020

CECÍLIA GUIMARÃES FERREIRA

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DO
FILHO SOCIOAFETIVO SEM A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE DO *DE CUJUS***

Monografia apresentada ao curso Bacharelado de
Graduação em Direito, da Faculdade Baiana de
Direito, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Lara Soares

Salvador-Ba
2020

TERMO DE APROVAÇÃO**CECÍLIA GUIMARÃES FERREIRA****A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DO
FILHO SOCIOAFETIVO SEM A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE DO *DE CUJUS***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação/Instituição:

Nome:

Titulação/Instituição:

Nome:

Titulação/Instituição:

Salvador-Ba, ____ / ____ /2020

Dedico essa monografia a meu avô Armindo, ao qual não tive o privilégio de conviver, mas sua história e dedicação ao labor foram a minha inspiração para seguir os caminhos jurídicos. Você me apresentou ao direito e tenho orgulho de continuar este legado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, que são minha base e a quem eu devo toda a minha gratidão. A meu pai por sempre saber me apoiar, me fazer ver o melhor de cada situação e me aconselhar tão bem. A minha mãe por tamanha doçura e dedicação a mim em todos os momentos. Obrigada por sempre me colocar à frente de suas próprias necessidades, vocês sempre foram e são a melhor versão que podem ser e eu os admiro demais.

Aos meus avós, Renato, Lourdes e Eloina, que sempre incentivaram minha carreira e estudos ao demonstrarem tanto orgulho com minhas conquistas, vocês me fizeram uma pessoa e profissional melhor.

A minha irmã, Fernanda, por ser o meu porto seguro e estar sempre ao meu lado quando necessário, você foi essencial na minha trajetória, quando precisei você sempre esteve por mim.

Ao meu namorado, Rodrigo, por tanto carinho e dedicação para me ver feliz, você aguentou cada um dos meus momentos difíceis fazendo os meus dias sempre melhores.

As minhas amigas, tanto da graduação quanto fora dela, vocês tornaram a minha vida mais leve, a faculdade mais fácil e os dias menos intermináveis, seguraram a minha mão e acompanharam até o final. Em especial a Bruna que foi minha companheira nesse processo árduo de monografia, me aconselhando e acalentando.

A Lili e a sua família por sempre trazer a alegria para a minha vida e os mimos exagerados que a adoçam, você sempre esteve presente para me aparar.

Agradeço imensamente a Deus por colocar pessoas incríveis na minha vida que foram de todas as formas essenciais para minha trajetória, por aumentar cada dia a minha fé e me fazer perseverar nesta doce e árdua caminhada.

Por fim, aos meus professores e verdadeiros mestres na graduação, seus ensinamentos me moldaram como pessoa e profissional. Em especial a minha orientadora, Lara Soares, por me apresentar com tanta paixão o Direito das Sucessões me encantando com esta incrível área.

RESUMO

Ao longo da história da sociedade, diversas configurações de família vêm surgindo, configurações estas que vão além dos laços sanguíneos e biológicos. Diversas relações nesta nova configuração vêm sendo privilegiadas, entre elas as relações socioafetivas. Desta forma, deixaram de ser consideradas família apenas as pessoas com vínculos biológicos, passando a abarcar o contexto familiar também as pessoas que criam laços de socioafetividade, demonstrando assim que o critério biológico não é mais o único definidor da relação de filiação, dada à relevância das relações socioafetivas. Serão apresentadas nesta obra os aspectos jurídicos que subsidiam a filiação socioafetiva em momento posterior ao óbito daquele que assumiu a função de pai ou mãe, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a afetividade, dando a esta relação valor jurídico de família. O presente trabalho aborda os aspectos relacionados ao direito da família, em especial o reconhecimento do filho socioafetivo. A obra objetivou analisar a possibilidade de reconhecimento post mortem do filho socioafetivo sem a expressa manifestação de vontade do *de cuius*, através dos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o estudo realizou-se mediante pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, utilizando o método descritivo para estabelecer a fundamentação teórica desta obra, sobretudo a ratificação da possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Palavras-chave: Socioafetividade; Família; Biológico; *Post Mortem*.

ABSTRACT

Throughout the history of society, several configurations of family have emerged, configurations that go beyond blood and biological ties. Several relationships in this new configuration have been privileged, including socio-affective relationships. In this way, only people with biological ties are no longer considered family, but also include those who create socio-affective ties, thus demonstrating that the biological criterion is no longer the only definer of the affiliation relationship, given the relevance socio-affective relationships. In this work, the legal aspects that subsidize socio-affective affiliation will be presented after the death of the one who assumed the role of father or mother, showing that the Brazilian legal system recognizes affection, giving this relationship the legal value of the family. The present work addresses aspects related to family law, especially the recognition of socio-affective children. The work aimed to analyze the possibility of post-mortem recognition of the socio-affective child without the express expression of the will of the deity, through the precepts established in the Brazilian legal system. For this, the study was carried out through bibliographic, doctrinal and jurisprudential research, using the descriptive method to establish the theoretical foundation of this work, especially the ratification of the legal possibility of recognizing post-mortem socio-affective affiliation.

Keywords: Socio-affectivity; family; biological; post mortem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. O FILHO NÃO BIOLÓGICO	12
2.1 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	16
2.1.1 A SOCIOAFETIVIDADE	20
2.1.2 A TUTELA DA SOCIOAFETIVIDADE PELO DIREITO.....	21
2.2 A POSSE DO ESTADO DE FILHO	23
3. A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE	32
3.1 A NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE NAS RELAÇÕES DE AUTONOMIA PRIVADA.....	33
3.1.1 O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	36
3.1.2 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	37
3.1.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA NÃO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DO RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO.....	39
3.2 O RECONHECIMENTO DA VONTADE PÓS MORTE.....	41
3.2.1 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM SE RECONHECER A PRESUMIDA VONTADE DO <i>DE CUJUS</i>	44
4. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO POS MORTE E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	47
4.1 DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS.....	50
4.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS DEMAIS PARENTES	58
4.3 ADOÇÃO <i>POST MORTEM</i>	60
4.4 O RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO.....	65
4.5 DEMAIS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a família é a base da sociedade e como tal merece a proteção do Estado.¹ Esta instituição vem, no entanto, sofrendo profundas alterações, alterações estas com forte influências do mundo contemporâneo e dos movimentos sociais pós revolução francesa, pós revolução industrial e movimentos feminista. Estas novas configurações familiares têm causado diversas mudanças estruturais importantes na sociedade em geral.²

Nesse sentido, o presente trabalho visa discutir estas novas configurações das entidades familiares, destacando a filiação socioafetiva e como esta filiação está inserida no contexto jurídico. Desta forma, após a análise de vasta doutrina e jurisprudência pode-se perceber que mesmo se tratando de situação comum e antiga na sociedade brasileira, esta passou a ter visibilidade pelo ordenamento jurídico tão somente nas últimas duas décadas.

O presente trabalho se utiliza do Método Hipotético-dedutivo (Karl Popper), no qual as hipóteses trabalhadas no processo de pesquisa foram submetidos a um processo de falseamento, aja vista que, trata-se de uma matéria de grande discussão tanto doutrina como jurisprudencialmente. Nesse sentido, os recursos utilizados para a confecção deste trabalho foram periódicos, publicações em revistas jurídicas, resoluções, enunciados, legislações, teses de doutorados e extensa jurisprudência dos tribunais.

A discordância acerca desta problemática recai prioritariamente ao determinar se há a possibilidade do reconhecimento de uma filiação socioafetiva sem que uma das partes possa vir a manifestar a sua vontade de forma expressa uma vez que já se encontra falecida no momento em que demandada a ação de reconhecimento desta filiação. Isto por que o Código Civil ao se utilizar da expressão outros meios no art. 1.593 acerca do parentesco abriu espaço para o reconhecimento da filiação por meio da socioafetividade no sentido de permitir que o reconhecimento afetivo se

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 226.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 21.

sobreponha até mesmo ao vínculo biológico uma vez que mais importante perante a sociedade e em respeito à princípios como o da dignidade da pessoa humana.³

Quebrando-se padrões seculares, a questão biológica passa a não ser item imprescindível para a configuração da filiação, ao qual passa a se dar estimação à configuração da verdade real da relação entre as partes de forma a se elevar a importância das relações de pertencimento ao núcleo familiar diverso ao biológico para proteger relações distintas, de forma que vêm ganhando respaldo legal as relações pautados no amor e na afetividade, de forma que se não há o afeto mútuo sequer poderia configurar tal relação.⁴

Nesse sentido, não se pode afirmar que há uma hierarquia entre os meios de configuração da filiação, podendo inclusive existir a concomitância do reconhecimento da filiação tanto socioafetiva como biológica com o fito de preservar o melhor interesse da criança por exemplo.⁵

A família socioafetiva, segundo Rodrigo da Cunha, vem recebendo especial proteção da jurisprudência como uma nova configuração de família Brasileira em proteção e respeito ao princípio da pluralidade das formas de família.⁶ Nesse diapasão, é pacífico e entendimento de que para a configuração do estado de filiação é necessário o preenchimento de três requisitos básicos chamados de *nominatio, reputatio e tractatus*, que sejam, a configuração do nome, fama e trato, isto é, o filho socioafetivo para que se configure tal filiação deve desfrutar livremente do nome de família, o trato como filho e ter a sua fama como filho socialmente reconhecida.⁷

Nesse sentido, a posse do estado de filho vai além da relação interna de duas pessoas, se exteriorizando para a população, com a manifestação da relação de afeto e família, um tratamento social público e notório como filho, de forma a caracterizar a relação socioafetiva transmitindo ao mundo jurídico a vida como ela é,

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 50.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020 p. 200.

⁶ R PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 300.

⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250.

sendo tão somente reconhecida no plano jurídico.⁸ Isto é, busca-se proteger uma realidade de relação parento-filial no mundo jurídico, exaustivamente comprovada perante a sociedade, prevalecendo o interesse do filho, não bastando os elementos citados para a configuração da relação, sendo de suma importância o elemento temporal para garantir à relação o caráter duradouro.⁹

Nesse sentido inclusive, afirmou o relator Dr. Roberto Fraga, ao julgar ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva no qual concluiu que mesmo não configurada a paternidade biológica ficou clara a filiação socioafetiva de forma que restou demonstrada cabalmente a existência de vínculo de afeto e a posse do estado de filha, que não poderia simplesmente ser desconfigurada ou não considerada por não refletir a verdade biológica.¹⁰

Não há entendimento pacífico quando a ação de investigação de filiação socioafetiva *post mortem* deve ocorrer nem como deve ocorrer, porém esta pode ser demanda pelo suposto pai/mãe ou mesmo pelo filho. Nesse sentido, o STJ entendeu no julgamento do Resp. nº 1.688.470 pela impossibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* demandada pela suposta mãe para a configuração perante filho maior, na qual tal demanda não seria possível haja vista a impossibilidade de manifestação de vontade do filho maior e a alteração unilateral no qual não restou comprovada a real vontade do suposto filho.¹¹

Nesse sentido, válida a discussão acerca da manifestação de vontade e o quanto tal instituto é importante para a formação de um vínculo de afetividade, de forma que a vontade ao ser presumida após a morte tem que ter sido devidamente comprovada em vida, isto é, os tribunais tem que possuir a plena certeza de que o *de cuius* possuía a vontade em adotar ao suprir tal vontade. Esta vontade pode ser expressa por diversos e diferentes meios, no sentido de que uma carta poderia ser

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 250.

⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250

¹⁰ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70044044162**. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 09 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>>. Acesso em: 29 jun.2020.

¹¹ BRASIL. STJ **Recurso Especial nº. 1688470 RJ 2017/0200396-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 de abril de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574-629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>>. Acesso em: 29 jun.2020.

utilizada, fotos, testemunhas, qualquer meio de prova seria viável para demonstrar uma situação vivida pelas partes.

Nesse sentido o presente trabalho traça parâmetros acerca das situações fáticas que são totalmente distintas o que culmina em decisões que variam exorbitantemente a depender de simples detalhes, uma vez que cabe ao entendimento dos magistrados se restou dúvida acerca do vínculo de filiação.

Neste diapasão, busca-se determinar se há a possibilidade de se reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva e como esta irá mudar, de forma drástica, as relações entre os parentes e os efeitos jurídicos produzidos, dentre estes os efeitos sucessórios decorrentes, pois, uma vez reconhecida a filiação *post mortem*, os direitos sucessórios são reconhecidos automaticamente.

2 O FILHO NÃO BIOLÓGICO

Outrora as entidades familiares eram constituídas unicamente pelos membros consanguíneos, todavia, este entendimento vem sendo superados. A entidade familiar sofreu ao longo dos séculos profundas mudanças em suas configurações, devido a diversos fatores, tais como territoriais, políticas, econômicas, religiosas e principalmente questões sociais e emocionais. Dentre estas mudanças, passou a ser privilegiado também as relações socioafetivas dentro do seio familiar, passando estas relações ao *status* de família. Desta forma, o instituto família passou a suportar frequentes alterações e modificações, de modo que se define atualmente família não apenas aos laços consanguíneos, como também os laços socioafetivos que dela se originam.

Tendo em vista esta nova configuração, a Carta Magna vem nortear alguns princípios na formação familiar, evidenciando o princípio da efetividade nesta instituição familiar. Nesse ponto, é importante que se entenda esse princípio como um dos principais norteadores da formação da união familiar na sociedade. Durante muito tempo a afetividade foi tratada às margens do direito de família, pois, numa sociedade em que o direito era enrijecido nestas questões não havia meios possíveis ainda para o reconhecimento das relações socioafetivas como laços familiares, todavia este princípio tem alcançado seu objetivo, passando a equiparar os fatores consanguíneos e biológicos às relações socioafetivas no ambiente familiar. Desta forma, deveras pode-se perceber que a afetividade não é mais coadjuvante, garantindo nos dias atuais os mesmos direitos e deveres dos que são envolvidos pelos laços biológicos.

Nestas relações socioafetivas, uma das relações mais conhecidas e reconhecidas pela sociedade é a relação do filho socioafetivo. A filiação considerada jurídica é aquela que pode ser natural ou de outra origem, como a adoção, reprodução assistida ou socioafetiva, conforme expressamente permite o Código Civil de 2002, no artigo 1.593, ao dispor que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A filiação natural ou biológica, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos.

A filiação civil socioafetiva é prevista na adoção e na reprodução assistida, ao considerar pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal.

Todavia, o Código Civil, no art. 1.593 ampliou as possibilidades da filiação socioafetiva, possibilitando o reconhecimento da filiação em razão da *posse do estado de filho*, distinguindo o direito de ser filho da origem genética apenas. Dentre as espécies de parentesco não biológico situam-se, assim, a adoção, o derivado de inseminação artificial e a posse do estado de filiação, sendo que esta refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta dos *status* de filho em relação à outra pessoa, independente da realidade, consolidando vínculos que não assentam na realidade natural, revelando-se o estado de filiação pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação do filho.¹²

Tal relação não se constrói tão somente pelo filho gestado no ventre daquela genitora, ou no ato de adoção formal, um filho pode advir dos mais diferentes lugares. Assim, é indiscutível e preconceituoso o entendimento de que filho somente poderá ser assim considerado se possuir ligação biológica. Desta forma, a filiação é sem dúvidas a mais relevante das relações de parentesco, pelo grau de proximidade e afetividade envolvido, sendo assim, das mais importante das relações a serem tuteladas pelo direito.¹³

Não tão somente a relação de filiação mais comum, a genética, mas todas as filiações existentes, principalmente para que possa abarcar todas as formas de cuidado ao próximo, não dando uma distinção à forma com a qual o outro decidiu ter um filho. Frente a esta necessidade de ter lastro jurídico a Constituição de 1988 foi clara ao determinar que a igualdade de direitos e deveres dos filhos, estes adotivos, socioafetivos, biológicos, havidos dentro ou fora do casamento, colocando um fim à diferenciação entre filhos.¹⁴

¹² LÔBO, Paulo. **Família** - Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p.183, 211 e 213.

¹³ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014, p.566.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 227, parágrafo 6º.

Desta forma, se garantiu a unanimidade de tratamento entre estes, sendo uma inovação para o direito brasileiro que discriminava, fazendo fortes diferenciações, aos filhos havidos fora do casamento e não biológicos, não havendo, hoje, limites ao reconhecimento do vínculo filiatório.¹⁵

A Constituição ter estabelecido tal igualdade gerou efeitos além dos jurídicos, isto é, tem como objetivo aniquilar a discriminação ainda hoje existente, isto é, dar os mesmos direitos aos filhos que possam vir a ser fruto da relação parento-filial.¹⁶ Exemplo dessa discriminação é fato de que os filhos havidos fora do casamento não possuíam os mesmos direitos sucessórios daqueles frutos das relações matrimoniais. Assim, os filhos desta relação possuíam direitos exponencialmente maiores, isto é, eram vistos como superiores aos demais.

Demonstra-se assim que foi dado um grande passo para o desenvolvimento da sociedade brasileira a partir no nascimento da Constituição Federal, que surgiu da necessidade da tutela jurídica de todos os bens da sociedade, dentre elas da instituição da família. Uma das grandes mudanças, evoluções e melhorias para a sociedade, a Constituição Federal passou a tutelar o bem jurídico denominado Família, observando as novas configurações e observando as mudanças sociais.

Nesse sentido, a família até então resumida ao casamento passa a ter novas configurações que devem e têm que ser amparadas pelo direito, o afeto passa, com a Constituição de 88 a ter relevância para o direito e assim, as novos formatos de família passam a ser tuteladas.¹⁷

Desta forma a Constituição cidadã trouxe importantes mudanças para o ordenamento jurídico haja vista que internalizou princípios como dignidade da pessoa humana e solidariedade, sedimentando as mudanças realizadas na sociedade atual.¹⁸

O reconhecimento da relação socioafetiva para aqueles que são filhos biológicos pode até não significar tanto, mas para àquele que por toda sua vida se

¹⁵ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. p. 566.

¹⁶ SILVA, Luana BabuskaChrapak. **A paternidade sócioafetiva e a obrigação alimentar**. Ano de 2003, p. 58

¹⁷ BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 11.

¹⁸ *Ibidem, loc.cit.*

viu inferiorizado e diminuído por uma condição cuja qual não teve direito de escolha, significa poder se ver em patamar de igualdade, é ascender socialmente e ter os seus próprio direitos reconhecidos.

Ainda, a dignidade se encontra principalmente em não ser menosprezado pela sua condição social, isto é, um filho que não poderia ser considerado verdadeiramente como tal por uma construção da sociedade que o colocava em um lugar menor frente aos demais.

Assim, segundo Marcos Salomão, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana propicia a materialização de outros princípios de esfera familiar que, juntos e integrados, apresentam um rumo a atual sociedade multicultural brasileira.¹⁹

Neste sentido, a condição do filho que não nasce do ventre da sua mãe ou do material genético de seus pais já lhe implica em diversos questionamentos acerca do seu lugar naquela família. Não ser gestado por sua família já implica em consequências psicológicas ao filho socioafetivo, tendo o direito o papel de tutelar o direito dos envolvidos e dirimir as questões de desigualdade.

Assim, o direito vem reconhecer o afeto, uma vez que as relações podem se dissolver no plano jurídico e se manter no plano psíquico, neste ponto entra a importante questão acerca do direito à integridade psíquica que garante a qualidade de vida à pessoa. Isto é, para integridade psíquica é indispensável a identidade pessoal, que engloba o fato de ter reconhecido o seu vínculo de paternidade e maternidade, assim, o afeto e o biológico merecem a mesma tutela, não necessariamente estando uma distinta da outra, podendo a coexistência destas.²⁰

Destarte, essas classificações sociais e diferenciações implicam pessoas que duvidam dos seus respectivos direitos e lugares que ocupam nesta família por terem sido criados em uma comunidade que incube o entendimento de que por serem frutos de uma relação diferente da tida como certa, não podem ser iguais.

¹⁹ SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Colégio Notarial Brasileiro, Secção de São Paulo. 2017. p.47 .

²⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma realidade**, p 02.

Ademais, realizando um breve apanhar histórico verifica-se que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, mesmo que biológicos, era na maioria das vezes inadmissível, isto se deu pela forte influência do Direito Canônico, que prevê o vínculo indissolúvel e monogâmico do casamento.²¹

Assim como diversos preconceitos normalizados no passado, este ainda se estende até os dias atuais, isto é, uma vez que inadmissível fosse o reconhecimento, hoje, ainda é visto como algo, por vezes, repudiado, fazendo mais uma vez a distinção entre filhos.

Nesse sentido ressalta-se que tal premissa, da igualdade entre os filhos encontra lastro ainda no artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, presente a importante nota de que o reconhecimento da filiação poderá se dar qualquer que seja a sua origem.²² Esta ressalva é sem dúvidas um grande passo que a sociedade deu, o entendimento de que a origem da filiação não interessa, mas sim o fato de que existente ali uma relação de pai/mãe e filho é um entendimento a frente do tempo que abriu espaço para legitimação de diversas relações.

Nesse sentido, salienta-se a relevância da legitimação dessas relações, assim, uma relação que tem o condão social de normal e aceita torna-se cada vez mais comum e fácil, também, torna-se importante perante a sociedade jurídica e sua tutela, de modo que se faz necessário um olhar crítico às novas relações, para que possa conforme o necessário realizar alterações e atualizações no plano jurídico.

2.1 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A sociedade e o direito vivem constantes mudanças, as relações familiares se reinventam e novas configurações surgem ao passar dos anos. No entanto, prática já antiga na nossa sociedade é a parentalidade socioafetiva, no Brasil comumente chamado de filho de criação.

O termo parentalidade é novo, começando a ser utilizado por volta dos anos 60, que buscava dimensionar o processo e a construção da relação entre pais e

²¹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. V. 6, p.. 573

²² BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 26.

filhos.²³ Desta forma, parentalidade nada mais é do que o processo de tornarem-se pais, é a construção de uma família ²⁴, é o conjunto de sentimentos e comportamentos que se cria para com um filho indiferente se este possui ligação genética consigo.

A parentalidade se constrói junto com o sentimento a outro ser, de proteção, cuidado e carinho. A parentalidade socioafetiva é o processo de gerar um filho fora do útero, um processo de se tornar com o passar do tempo pai e mãe de outro ser, é querer o bem de outra pessoa mais do que a si próprio. O termo parentalidade busca resumir esse sentimento, essa relação que se forma de maneira ainda inexplicável, formando então uma relação não mais solúvel.

As sociedades ocidentais têm considerado as mais normais das relações a instituição familiar tendo estas como o centro ²⁵, por tal relevância é que a Constituição Federal traz no seu art. 226 a tutela pelo Estado dessa relação frente a sua importância na sociedade brasileira.²⁶ Isto é, a família deve ter proteção do Estado, assim, será possível que este tome devidas providências para resguardá-la, protegê-la. Devendo criar programas para sua proteção e o incentivo a manutenção desta na sociedade.

Deste modo, a família é a base de criação de toda a sociedade, se esta já não mais funciona toda a sociedade se encontra em risco, sendo necessário a atenção do Estado uma vez que de interesse de toda a população o cuidado com estas relações, sendo uma sociedade saudável consequência direta de boas relações familiares. Neste diapasão, não se pode falar em uma única forma de família, como algo fechado e uniforme, sendo em verdade uma construção cultural, em que cada membro possui sua função e espaço.²⁷

Importante ressaltar que a parentalidade não se resume ao vínculo biológico, é construída pela relação de pais e filhos ao longo dos anos, relação esta que se constrói de forma contínua. Considerando isto pode-se usar como exemplo muitas

²³ ZORNIG, Sílvia Maria Abu-Jamra. **Tornar-se pai, tornar-se mãe**: o processo de construção da parentalidade. Tempo psicanal. Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, jun. 2010. p. 58.

²⁴ FILHO, Adilson Lucio da Silva. **Adoção Homoparental**: Um direito omitido, reivindicado por famílias invisíveis. Cadernos de gênero e diversidade. V 03, N. 01 - Jan. - Abr., 2017, p. 08.

²⁵ Ibidem, loc.cit.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 226.

²⁷ Ibidem, loc.cit.

família brasileiras que traz os pais e filhos de criação, isto é, os filhos que são criados por pais não biológicos, os filhos que as pessoas em grande partes das situações pegaram pra criar.

Os chamados pai e mãe de criação, principalmente em cidade do interior são muito comuns, um demonstrativo da seriedade desta relação é que a relação entre irmãos socioafetivos seria considerada incesto.²⁸ Isto é, são relações verdadeiramente de irmãos, uma vez que uma relação verdadeiramente de filhos, os pais de criação são nada mais que os pais daquela criança, somente não compartilham o mesmo material genético.

A parentalidade biológica decorre da consanguinidade, isto é, pode ser provada por meio de exame de DNA, pode decorrer de uma relação conjugal, extraconjugal, monoparental. Noutra giro, a parentalidade socioafetiva é decorrente do vínculo afetivo, isto é, o chamado pai de coração, sendo assim, o verdadeiro pai é o que ama o seu próprio filho por opção, independe de um resultado de DNA, assim, assume para si os direitos e deveres decorrentes dessa relação parento-filial.²⁹

Por consequência, o filho socioafetivo é aquele que criado como se filho fosse não tendo realizado o processo de adoção tradicional, nem mesmo filho biológico, no entanto, criado, amado e educado, sem nenhuma distinção dos demais, vez que, efetivamente não há qualquer diferença. Desta maneira, não se pode olvidar que não há ali uma relação de parentalidade, isto é, uma relação que só possua o afeto como ligação é ainda sim uma ligação importante que merece ser tutelada pelo direito.

A partir disto verifica-se que o processo de parentalidade socioafetiva se dá com o passar dos anos, com a convivência, o carinho e principalmente afeto. Aquele que cuida, que ama, esta sempre ao lado cumprindo o seu efetivo papel como pai ou mãe, este sim adquiriu o direito de ser família, e esta é a beleza da socioafetividade, é o filho que é gestado dentro do coração dos seus pais, que tem o seu vínculo no afeto, no amor.

²⁸ SEREJO, Lourival. **O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade**. IBDFAM, Anais 25. p. 03

²⁹ COSTA, Juraci. **Paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009. p. 05

Nesse sentido, é importante que o afeto seja entendido como o maior laço de união da família, principalmente entre os pais e seus filhos, não podendo diferenciar se uma ou outra relação é melhor ou pior, indiscutível é somente que estas se formaram de diferentes maneiras e devem assim ser tuteladas para ao fim garantir a equidade.

O simbolismo da palavra criação na nossa sociedade remete ao entendimento de afeto, de carinho e cuidado, é a guarda daquela pessoa e o garantir seu sustento da mesma forma que concedido ao filho consanguíneo. Assim, não há que se negar que, existindo uma igual relação, não se considerar legitimamente um filho.³⁰

Um filho não precisa necessariamente ser gestado no ventre de uma mãe, mas como se poderia dizer para uma mãe que dar todo o amor e carinho, se preocupa com a segurança e higiene de uma criança, que não poderia chamar este de filho? É no mínimo injusto com essa família.

No entanto, o entendimento acerca de tal matéria ainda não é pacífico, os efeitos jurídicos ainda estão sendo construídos, devendo-se levar em conta os princípios constitucionais para tanto. Todavia, não se pode esquecer de que é indispensável ponderar os interesses daqueles envolvidos na relação e que a análise seja feita a partir não só dos laços afetivos, mas também das repercussões sociais geradas por esta afetividade.³¹

Por isto, é assegurado constitucionalmente como dever de todo pai promover o bem-estar dos filhos e respeitar-lhes, independentemente da sua origem, sendo assim, o de origem cível, socioafetivo, encontra-se enquadrado.³²

Desta forma, é evidente que os pais já prezam naturalmente pelo bem-estar dos filhos, em sua grande maioria, mas é dever do Estado assegurar isto para que possam exigir o cumprimento de tal dever. Assim como é dever do Estado garantir que o cumprimento da previsão constitucional de igualdade entre os irmãos. Isto deve-se dar em toda a população e não tão somente em faixas etárias mais

³⁰ SEREJO, Lourival. **O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade**. IBDFAM, Anais 25, p. 03.

³¹ BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 01.

³² COSTA, Juraci. **Paternidade socioafetiva** Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul. dez. 2009, p. 04.

evoluídas, a criança deve crescer entendendo que faz parte daquela família como um igual.

2.1.1 A SOCIOAFETIVIDADE

O afeto é um elemento de diferenciação da família dos demais grupos da sociedade, posto isto, tem se visto nas decisões jurídicas atuais entendimento que se não há no universo familiar o afeto, se quer poderá ser entendido como tal, assim, ressalta-se que no universo familiar deverá haver a faculdade de amar e cuidar para assim ser considerada³³.

Não significa dizer que existe afeto somente na relação socioafetiva, os vínculos biológicos coexistem com o afeto e é assim que são formadas a maior parte das relações familiares, no entanto, como já dito, nas relações biológicas existe a coexistência com o afeto, os pais consanguíneos tanto amam os seus filhos quanto àqueles socioafetivos, no entanto, nestes, impera a afetividade.³⁴

Desta maneira, a socioafetividade cria a relação que na antiguidade entendia-se só poder ser criada pelo vínculo biológico, é ela que faz nascer a mais bonita das relações, vez que uma escolha feita pelas partes de se permitirem viver esta relação.

Assim, não se trata de uma relação que deve ser desprezada, mas sim encorajada, não podendo desvalorizar que a socioafetividade é uma forma de se vincular a alguém que o destino não quis unir por vínculo biológico, mas o fez verdadeiramente de coração.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva encontra alicerce e é construído com base na afetividade, assim, vem se criando uma proteção pela doutrina e tribunais, criando-se assim o termo a desbiologização da paternidade, que nada mais é do que o ditado popularmente conhecido pai é aquele que cria.³⁵

³³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica**: uma realidade, p. 01

³⁴ Ibidem, loc.cit.

³⁵ COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica** - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009, p. 05

2.1.2 A TUTELA DA SOCIOAFETIVIDADE PELO DIREITO

Já ficou evidente que nas famílias o vínculo criado pelo afeto tem ultrapassado o vínculo biológico, isto é, o afeto tem se tornado um valor fundamental para a construção de uma família³⁶.

Desta forma, os tribunais devem se atentar ao fato de que a justiça muitas vezes somente será feita ao passo que seja reconhecida a paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, vez que a verdade real, a biológica, nem sempre se mostra melhor que a socioafetiva.³⁷

Nesse sentido já há julgados que reforçam o entendimento de que o afeto é um forte vínculo capaz de produzir efeitos jurídicos e reconhecimento da vinculação jurídica com os demais familiares.³⁸

Desta forma, remeter-se a legislação brasileira que com o advento da Constituição de 1988 previu o reconhecimento da união estável, isto é, passou-se a prever que o afeto somente pelo afeto poderia gerar efeitos jurídicos.

Neste diapasão, ficou evidente a tendência da sociedade em aceitar que nem sempre é necessário diversos procedimentos e formalidades como o casamento ou um processo de adoção para formalizar uma relação que em realidade pode já existir no mundo dos fatos. Assim, as famílias se formam e se mantêm muito mais pelo seu real sentido, não há mais a obrigatoriedade de ficar e permanecer junto de quem não se ama ou se quer bem.

Além desses efeitos jurídicos, o afeto pode gerar efeitos de âmbito pessoal, como utiliza-se do nome do companheiro, ou social, como utilizar-se do status de filho. Esses efeitos podem se expandir para a seara econômica e patrimonial com a garantia de diversos direitos sucessórios, prestar e requerer alimentos.³⁹

³⁶ Ibidem, loc.cit.

³⁷ COSTA, Juraci. **Paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009, p. 05.

³⁸ BRASIL. TJ-SC. **Apelação Civil nº. 82795 SC 2006.018279-5**. Relator: Denise Volpato. Julgado em 18 de março de 2010. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17023-750/apelacao-civel-ac-182795-sc-2006018279-5/inteiro-teor-17023751>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³⁹ COSTA, Juraci. **Paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009, p. 04

O direito não é imóvel, assim como a sociedade, logo, as mudanças sociais devem ser acompanhadas para que possam ser tuteladas, o direito deve se moldar a estas mudanças.

Assim, um campo conhecido pelas suas formalidades, por contratos, vem dando espaço para relações que não necessitam de qualquer formalidade para se formar mas que merecem produzir efeitos jurídicos.

Uma relação que se forma pelo afeto pode se tornar algo maior e em certo momento ultrapassar os efeitos antes pretendidos, exemplo de um namoro que inicia-se como tal e passa a uma união estável em que o casal mora junto, isto é, em certo momento esta relação mudou seu status mas não houve uma formalidade para tanto, o direito deve acompanhar tais mudanças, assim, uma união estável possui poderes para produzir efeitos diferentemente de um namoro.

Assim também pode ocorrer com um filho socioafetivo, isto é, muitas a situação ocorre com um parente próximo, que passa a fazer parte do cotidiano de um lar, agindo e sendo tratado como um membro daquele seio familiar, passando a usufruir do mesmo tratamento dispensado aos filhos da família, tornando-se de fato um filho através de um processo de adoção tácita. Como já explanado, o direito vem tutelando e acompanhando estas constantes mudanças na sociedade.

Mais do que nunca a sociedade tem quebrado padrões seculares, os padrões não mais servem, as pessoas já não conseguem se enquadrar em caixas fechadas e não é possível que haja tutela jurídica para todas as situações, desta forma, aos poucos os tribunais em suas decisões devem, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisar estas evoluções sociais, para ter decisões antes de tudo, justas.

A família possui proteção pelo Estado, ou seja, o Estado zela pelo bem-estar e proteger a manutenção das famílias. Assim sendo, a família atualmente possui direito oponível *erga omnes*, desta forma, pode-se ampará-la no princípio da solidariedade, que fundamenta no seu conceito a afetividade, assim, a família passa a concretizar a afetividade humana. Logo, traz funções econômicas, políticas e religiosas para a afeição, modificando as relações, colocando assim o ser humano no centro do direito, não mais o patrimônio.

2.2 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

Muito utilizada para descrever o assunto em tela é a expressão posse do Estado de Filho este se dá com a exteriorização de alguns fatores, isto é, deve-se verificar à reputação perante terceiros, a relação parteno-filial, em que reciprocamente considera-se pai e filho, uma relação duradoura, íntima e o mais importante, de grande afeto.⁴⁰

A posse do estado de filho como próprio nome já sugere significa dizer que possui o estado de ser filho, é o *status* de que se é filho de alguém, assim, a posse do estado de filho é ser filho perante a sociedade, é ser caracterizado pelos demais como filho. Assim, a utilização do nome de família é muitas vezes critério utilizado pela doutrina para caracterização da posse do estado de filho, no entanto, entende-se que tal utilização não pode ser utilizada como fator, dando a este pouca ou nenhuma importância.⁴¹

Nesse sentido far-se-á uma comparação à União Estável, vez que esta, como já demonstrado, é a primeira relação reconhecida juridicamente, que produz efeitos jurídicos, que se dá apenas pela afetividade, isto é, criou-se um instituto no direito que diferentemente do casamento, não se dá de forma escrita ou formalizada, sendo somente a decisão de duas pessoas que se amam e desejam estar juntas.⁴²

Todavia, para o reconhecimento da União Estável era exigido a presença de três requisitos, que muito se assemelham aos citados acima para o reconhecimento da parentalidade, sendo eles: *nominatio, tractatus e reputatio*. Isto é, o nome, o trato e a reputação. Assim, preenchendo estes requisitos poderia se dizer que presente a posse do estado de casada.⁴³ Esses requisitos são importantes pois dão base para se entender se a relação ali existente se trata por exemplo de um namoro ou de uma união estável, assim, é necessário observar se no caso concreto há a utilização desses requisitos basilares a qualquer união estável, comportando, por óbvio, exceções.

⁴⁰ CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p 64.

⁴¹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. V 6, p. 576.

⁴² BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108. P 02.

⁴³ *Ibidem*, p. 03.

Desta forma, este entendimento é comungado pelo STJ na decisão do Resp 1551198, quando o egrégio órgão ratifica que a filiação socioafetiva é reconhecida pelos fatos demonstrados na relação. Vejamos parte da Emenda de decisão que traz tal entendimento:

“(...) A filiação socioafetiva, por sua vez, é uma situação estritamente de fato, reconhecida pelo Direito, que produz efeitos jurídicos. A par de tal diferenciação, rechaço a assertiva da apelada, a qual também foi utilizada pelo magistrado sentenciante para julgar improcedente a demanda, de que o falecido poderia, se quisesse adotar a autora, não o fazendo, demonstrou não ter interesse na paternidade da mesma. Isto porque, tal situação transformaria a paternidade sócioafetiva em um nada jurídico, haja vista que para que houvesse seu reconhecimento deveria haver a adoção. A meu ver, a paternidade socioafetiva se consubstancia por si só, com ou sem adoção ou intenção posterior de adotar. Destarte, para afastar a paternidade sócioafetiva da autora, pouco importa se o falecido teve ou não intenção de adotá-la, devendo apenas ser levado em consideração como a mesma foi criada. Assim, remanescendo inatacado fundamento suficiente à manutenção das conclusões do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 283/STF. Por fim, o Tribunal local, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, assentou que (e-STJ fl. 161): Pelo exposto, restou patente que a autora desde criança, aproximadamente, 07 (sete) anos de idade foi criada pelo falecido como sua filha, tendo o mesmo contribuído para sua formação como ser humano, fato reconhecido na comunidade local, sendo tais circunstâncias suficientes para configurar a paternidade sócioafetiva, com todos os direitos e efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação. Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1551198 SE 2015/0205222-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/06/2017).⁴⁴

Assim, pode-se extrair dos critérios para se entender existentes a união estável para a existência da posse do estado de filho, isto é, havendo a coexistência dos requisitos citados, o nome, o trato e a reputação poderia se entender que há ali um filho que possui como tal, o status para a sociedade. Nesse sentido, o nome seria a utilização do sobrenome da filha, se utilizar dele em seu próprio nome, a reputação é ser reconhecido pela sociedade como filho, é ser considerado da família pelos demais, por fim o trato é ser tratado como tal, assim, ser tratados pelos pais como se filho fosse.

Isto posto, o estado de filiação, que é a relação estabelecida entre o filho e o pai (não somente genitor), que compreende a qualificação jurídica desse parentesco

⁴⁴ BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1551198 SE 2015/0205222-2**. Relator: Antônio Carlos Ferreira Recorrente. Julgado em 19 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470051900/recurso-especial-resp-1551198-se-2015-0205222-2>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

que, com ele, trás diversos deveres e direitos. Desta forma, havendo a paternidade juridicamente considerada vai existir o Estado de filiação.⁴⁵

Assim, tal posse não se enquadra somente em pais e filhos socioafetivos, em qualquer relação parento-filial deverá existir a posse do estado de filho, assim, com o reconhecimento jurídico desse estado há o desencadeamento de diversos direitos e deveres. A posse do estado de filiação é na realidade uma situação fática, na qual uma pessoa utiliza-se do status de filho. Trata-se de uma combinação de fatores que indica o parentesco entre esta pessoa e sua família, que se diz pertencer.⁴⁶

Sendo assim, tal estado é capaz de suprir a inexistência do registro de nascimento, presumindo-se haver ali a relação de pais e filhos. Para se chegar a este estágio passou-se por evoluções, isto é, anteriormente o estado de filiação só supria a ausência do registro de nascimento se os pais fossem casados. Não se trata de uma evolução rápida e sem percalços, posto que não é simples, depois de séculos e séculos do entendimento de que filho é aquele gerado e gestado no útero de uma mulher, mas, como já refletido anteriormente, a sociedade vem passando por mudanças revolucionárias, principalmente no sentido social, entendendo-se que o melhor a ser feito não é sempre seguir padrões e regras pré estabelecidas há décadas.

Deste modo, os tribunais vêm sendo também flexíveis neste sentido, assim, o reconhecimento da filiação não deve ser condicionado ao estado de filho, mas essa é uma importante forma de demonstrar a existência a socioafetividade.

Desta forma, entende-se que a relação do parentalidade socioafetiva se baseia em afeto gerado pelo convívio⁴⁷ Sendo este mais um importante elemento, o tempo de convivência, o meio para o fortalecimento e criação deste afeto.⁴⁸

Fato ainda não tratado é o tempo e o meio para se tratar deste afeto, uma relação não se constrói de uma hora para outra, nem mesmo sem o convívio, é necessário que se tenha um tempo hábil para a solidificação dos sentimentos, bem

⁴⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 02.

⁴⁶ Ibidem, p 232.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 469.

⁴⁸ CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 60.

como um ambiente de convivência minimamente dentro do razoável, não existindo um padrão, por exemplo, não sendo obrigado que os filhos dividam o mesmo lar.

No entanto, não é possível determinar unanimemente um período específico de tempo necessário para a criação da afetividade, somente sendo possível o avaliar caso a caso, podendo durar anos ou décadas.⁴⁹ Mas, como já destacado, não trata-se aqui de uma relação de dia ou meses.

O vínculo de filiação poderá ser, por óbvio, comprovado por meio de um exame de DNA, mas também o vínculo socioafetivo é sim prova de filiação, através do tratamento dispensado no cotidiano, que se convencionou chamar de descaracterização do DNA. Assim, não sendo este um meio de prova absoluto, se reconhecendo que este é um meio sim importante e recomendável, mas não sendo único.⁵⁰

Este fato decorre da vontade recíproca das partes e do tempo que sedimenta tal relação, envolto na afetividade. Desta forma principal função da posse do estado de filho é conferir judicialidade a um fato pessoal, social e necessariamente afetiva, estas não sendo uma relação duvidosa. Assim, dar-se-á mais um mecanismo ao direito de estabelecimento de filiação.⁵¹

Posto isto, a posse do estado de filho não é importante somente pelo reconhecimento da sociedade, mas também para o reconhecimento judicial deste fato, garantindo assim que este seja filho legalmente. Neste sentido assevera Heloisa Barbosa que “Outras situações de fato, de natureza familiar, igualmente geradas pelo afeto, são de há muito acolhidas pelo direito, sob a denominação de ‘posse do estado de casado’ e ‘posse do estado de filho’⁵² Isto é, não somente a filiação, mas o casamento também, ocorre no mundo dos fatos e passa a ser judicializado para dar garantias e direitos a estes relacionamentos afetivos. Como por exemplo, os pais devem cumprir com os seus deveres, assim, o dever de

⁴⁹ CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 60.

⁵⁰ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. V 6, p. 574.

⁵¹ Ibidem. p. 576

⁵² BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 03.

guarda, a convivência, educação, o sustento, o relacionamento afetivo, isto é, o relacionamento comum adotado pelos pais no local de convivência destes.⁵³

Os pais tem suas obrigações muito claras, mas nem sempre estas são efetivamente cumpridas, no momento em que uma relação não possui a tutela jurídica não se pode exigir seu cumprimento judicialmente. O filho que sempre recebeu proteção e cuidado por algum percalço deixou de recebê-lo ficará desamparado caso não possua a proteção estatal. Assim, provando-se a posse do estado de filho se dispensa a contradita fundada em prova genética. O vínculo firmado e estabelecido merece a mesma proteção e valor àquele conferido aos vínculos biológicos.⁵⁴

Nesse sentido, se entendo existente o estado de filiação e o reconhecimento de paternidade não mais vai ser possível opor uma prova genética para desfazer o vínculo de paternidade vez que paternidade não decorre tão somente do vínculo sanguíneo, assim, este poderá ser dispensado.

Por sua vez, dentre os vínculos há o principal deles: O afeto, pois este é o vínculo que se dá entre pessoas que convivem como se fossem pais e filhos, sendo uma relação que está condizente com àquelas que devem ser juridicamente reconhecidas.⁵⁵ Isto posto, a afetividade se consagrou como o liame que une pessoas, por razões ou não de parentesco, sendo constituída uma relação familiar. A afetividade familiar não tem natureza obrigacional, isto é, não há um vínculo de obrigação naquela relação, nem patrimonial, nem societário, assim, não se pretende um fim econômico, não há sócios ou associados.⁵⁶

Desta forma, ressalta-se o importante lugar que o afeto ocupa nas relações, em vínculos como a união estável, o casamento, o parentesco. Partindo do privado as relações decorrentes unicamente do afeto vêm ocupando um lugar público e tendo seus efeitos perdurados, mesmo que findo o afeto. Assim, tais aspectos

⁵³ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233.

⁵⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. Vol 6, p. 576.

⁵⁵ BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 05.

⁵⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 02.

devem ser observados haja vista que as verdadeiras relações de família são afetivas, não referindo-se aqui a família somente jurídica.⁵⁷

Posto isto, pode-se asseverar que o afeto nada mais é do que um sentimento tão significativo que produz fatos para o direito, assim, dando efeitos jurídicos à socioafetividade.⁵⁸ Há um motivo para o direito tutelar as relações jurídicas, tudo que é realmente importante para o cidadão deve ser coberto pelo direito, assim, relações afetuosas atingiram um patamar relevância que passou a ser necessário também a tutela jurídica.

Assim, assevera Rolf Madaleno que “a filiação socioafetiva se estabelece justamente em função desse elo desencadeado entre dois polos de amor de uma filiação que nasceu do coração”⁵⁹ Importante ressalva é a que é necessário realizar a diferenciação entre amor e afetividade, vez que, amor não vai se encontrar presente a todo momento nas relações, a afetividade se adquirida indubitavelmente se encontrara.⁶⁰

Nesse sentido, amor poderá existir em diversos momentos das relações aqui tratadas, mas existem momentos de raiva e ódio também, o amor não se encontra presente em cada minuto da relação, seria de fato impossível. No entanto, o afeto se encontra presente em todos os momentos, há o afeto nas relações aqui tratadas, se não o houver, não há que se falar em socioafetividade.

Ainda, presente no direito brasileiro a possibilidade de vindicar o estado de filiação, assim, uma sentença judicial favorável é suficiente para modificar o registro de nascimento e certificação da parentalidade. Tal ação tem caráter personalíssimo, não podendo compulsar o reconhecimento contra a vontade do suposto filho, assim, enquanto viver poderá propor ação, vez que imprescritível e não decai.⁶¹

Desta maneira, o direito de ter sua filiação reconhecida irá permanecer por toda a vida, por óbvio, vez que mãe e pai não o deixam de ser nem mesmo após a

⁵⁷ BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 05.

⁵⁸ Ibidem, loc.cit.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 524.

⁶⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 39

⁶¹ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 234.

morte. Em se tratando de uma relação socioafetiva também não seria possível determinar a data inicial e final desta suposta relação para que se pudesse vindicar, visto que se trata de uma construção, não possuindo prazos.

Destarte, a produção de efeitos à parentalidade socioafetiva se dará após a sentença que confere efeitos jurídicos à situação de fato, que trará direito e deveres decorrentes desse.⁶² Direitos esses que podem ser o de pedir ou dar alimentos, a segurança, a higiene e o bem estar do filho. No entanto, há diversos deveres como qualquer outro filho, este terá que, se necessário for, prestar alimentos, cuidar e não abandonar os seus pais socioafetivos.

Em contrapartida, não se pode considerar pai àquele que é mero genitor, apenas biologicamente, isto é, sem nenhum tipo de afeição em detrimento daquele que assume efetivamente o papel de pai, que cumpre os seus deveres na relação familiar, mesmo que não contenham o mesmo material genético.⁶³

Pai é quem cria é um dito da cultura popular brasileira, que internalizou isto. Não se pode dizer que é pai apenas o fornecedor de material genético ou que gestou a criança, a paternidade e a maternidade envolvem muito mais que isto. Deste modo, não é justo nem correto que se reconheça uma paternidade de um genitor e não se reconheça de um pai/mãe que passa noites em claro quando o filho adoece ou tem problemas na escola, que cuida, dar amor e carinho a estes e cumpre com seus deveres. Isso não seria fazer justiça nem mesmo para os pais, mas muito menos para uma criança que em nada entende de biologia.

Após o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode esta ser revogada ou a retratação. E decorrente do reconhecimento há todos os efeitos sucessórios, direito à herança, alimentos, etc. Não sendo possível que se retorne o vínculo biológico.⁶⁴

No entanto, no que se diz respeito à parentalidade que se levou a acreditar que existia, conduzindo tal pessoa ao erro, levando esta a crer que era seu o filho e

⁶² BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108, p. 05.

⁶³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 523.

⁶⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. V 6, p 576.

não há na realidade nenhum vínculo, nem biológico nem afetivo, não se pode dizer que este é um caso de socioafetividade. Neste sentido, pode-se até solicitar a anulação do registro de nascimento realizado por àquele que conduzido ao equívoco.⁶⁵ No caso descrito não há nenhuma relação de afetividade já criada, não houve a criação daquela criança, não se formou o amor. Assim, não há que se falar nem em parentalidade socioafetiva nem consanguínea.

Nesse sentido, mesmo que mais comum na sociedade brasileira o pai ser levado ao erro no reconhecimento de paternidade, a mãe também pode ser conduzida ao erro, no entanto, não pode-se dizer que após anos de criação àquele não seja o seu filho.⁶⁶ O pai poderá ser informado que é pai biológico sem o ser, mas um pessoa não cria um filho, o ama como tal e após um longo período por algum desentendimento decide não mais querer ser o pai, não é assim. Um pai se torna pai não só pelo material genético, mas sim pelo afeto envolto.

Assim, não há como se dizer que não há mais uma relação de pai e filho após anos de existência desta relação por se descobrir que não compartilham do mesmo material genético, não existe o vínculo consanguíneo, mas existe o vínculo socioafetivo que pode ser entendido como ainda mais importante.

Mesmo que haja nesses casos, que são extremamente comuns na sociedade brasileira, não se trata de um erro cometido pela criança, mas sim de um erro que também lhe causou consequências, não se podendo imputar a estas o ônus cometido por terceiros.

Em decisão proferida pelo STF no RE-1215782 é claro o entendimento de que é inadmissível a revogação ou anulação após o reconhecimento da socioafetividade, vez que mágoas, decepções e traições podem ocorrer até mesmo nas relações com vínculo biológico e isto não é motivo para a revogação da parentalidade.⁶⁷

Por fim, é claro o entendimento dos tribunais acerca da impossibilidade de se retroceder em uma ação de reconhecimento de paternidade pois se há ali algo que

⁶⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 525.

⁶⁶ *Ibidem*, loc.cit.

⁶⁷ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº. 1215782 2019**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 09 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748007774/-recurso-extraordinario-re-1215782-sp-sao-paulo>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

possa ser dissolvido, não se trata aqui de uma amizade grande, mas de um vida, em que se formou um vínculo que se equipara ao maior dos sentimentos que possa ser apreciado, a ligação parento-filial não pode ser rompida, assim, não haveria por que se revogar uma ação de paternidade que reconheceu existente um vínculo inquebrável.

3 A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

O pensador que trouxe a noção de autonomia da vontade, da liberdade de escolha fora Immanuel Kant. Este, até os dias atuais traz importantes considerações sobre o tema ao afirmar que a autonomia da vontade é o valor supremo do homem, inclusive fundamento para a moralidade. O pensador discorre que a liberdade é o valor interno do mundo, no entanto, não sendo esta restringida por certas regras, pode se tornar a uma coisa terrível, não podendo sequer existir.⁶⁸

Cumprido asseverar que a autonomia da vontade já foi considerada, antes das atuais legislações, como o Código Civil de 2002 ou a Constituição de 1988, àquela em que o indivíduo possuía o domínio sob si, ou seja, a propriedade sob si mesmo e suas escolhas, de forma que não estava submetido ao domínio da família ou Estado.⁶⁹ Ao passo que, na concepção de Estado atual a autonomia da vontade vai surgir como um meio de auto regulação, de forma que a autonomia do indivíduo vai agir dentro dos limites do estado democrático de direito.⁷⁰ Isto posto, o particular poderá exercer a sua liberdade, liberdade em que este indivíduo possui para atuar, sendo um mínimo requerido ao sujeito que possa agir dentro de limites pré-determinados, de modo a ser considerada um meio para garantir a dignidade da pessoa humana.⁷¹

⁶⁸ CREDER, Fábio. **Immanuel Kant: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011 Disponível em:< https://books.google.com.br/books?id=1N3bDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=immanuel+kant&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKewiZxajY3_jqAhXwGbkGHRKeBmcQ6AEwAXoEC AUQAg#v=snippet&q=autonomia%20&f=false>. Acesso em 30 jul. 2020, p. 5

⁶⁹ FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Vol. 1, 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 04.

⁷⁰ FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Vol. 1, 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 19.

⁷¹ FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Vol. 1, 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 20.

Assim, sob o princípio do autorregramento da vontade, as normas vão limitar, mas cabe ao indivíduo escolher dentro do que melhor vai satisfazer a sua necessidade, tendo a liberdade de escolha segundo a suas vontades.⁷²

Nos moldes atuais a autonomia da vontade é delimitada pelo Estado dando ao indivíduo a liberdade de agir sem que se alcance a esfera do outro, de forma que se tal vontade vier a atingir a esfera de outros indivíduos poderá ser tutelada pelo Estado.⁷³ No entanto, observa-se que o Estado deverá intervir também para garantir a manutenção da autonomia da vontade, garantindo o direito do indivíduo, mas também direitos da coletividade que não devem ser entregues a livre consciência do indivíduo.⁷⁴ Isto é, há direitos da coletividade que não podem simplesmente estar entregues à autonomia da vontade e esperar que sejam concretizados, de forma que cabe nesses casos a intervenção do Estado na autonomia da vontade.

3.1 A NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE NAS RELAÇÕES DE AUTONOMIA PRIVADA

Para o direito brasileiro, segundo Marcos Bernardes de Melo, a vontade somente vai produzir efeitos quando exteriorizada, de forma que é necessário o elemento volitivo na conduta, não podendo se considerar a vontade interna uma vez que esta torna difícil e quase impossível de ser apurada.⁷⁵ Desta forma, a exteriorização da vontade pode se dar de duas formas: declaração ou manifestação. A declaração é aquela registrada de forma documental e a manifestação é uma

⁷² DE MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico** - plano de existência. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:< https://books.google.com.br/books?id=XomxDwAAQBAJ&pg=PT271&dq=manif-esta%C3%A7%C3%A3o+da+vontade&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiXluia4_jqAhWUGLkGHQQ0C_MQ6AEwBnoECAYQAg#v=onepage&q=manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20vontade&f=false >. Acesso em 30 jul. 2020.

⁷³ Neto, L. (2016). Ética e autonomia da vontade no campo da saúde. **Revista De Direito Sanitário**, 17(2), 93-97, p. 3. Disponível em:< <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i2p93-97>>. Acesso em 30 jul 2020.

⁷⁴ Ibidem, p. 05

⁷⁵ DE MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico - plano de existência**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?id=XomxDwAAQBAJ&pg=PT271&dq=-manifesta%C3%A7%C3%A3o+da+vontade&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiXluia4_jqAhWUGLkGHQQ0C_MQ6AEwBnoECAYQAg#v=onepage&q=manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20vontade&f=false>. Acesso em 30 jul. 2020. p. 201

forma qualificada de demonstrar a intenção do indivíduo, que pode ser por meio de uma ação, um comportamento, uma fala.⁷⁶

No entanto, cada negócio jurídico *lato sensu* pode-se exigir uma forma de exteriorização de vontade, portanto, mesmo que a declaração e/ou manifestação sejam exteriorizações de vontade, a norma pode vir a determinar qual destas será necessário em cada caso.⁷⁷

Desta forma, pode vir a norma jurídica a exigir que a exteriorização da vontade se dê, por exemplo, por meio de uma declaração e não uma manifestação, mas o cerne da questão é que se tratam de atos volitivos no qual a presença da vontade e sua exteriorização são imprescindíveis.

Assim, a autonomia privada do indivíduo é protegida pelo Estado para garantir a liberdade individual do cidadão, assim como delimitada pelas regras e normas necessária para a existência em sociedade.

Realizando-se um breve retrospecto histórico, válido analisar que autonomia privada advém do instituto da autonomia da vontade, que surge como um marco de sociedades liberais, com a liberdade do comércio, por exemplo, ganhando espaço jurídico a partir do séculos XVIII à XIX, que delimitou a atuação do Estado ao mínimo, cedendo ao particular espaço para exercer a sua liberdade conforme a sua vontade, inclusive, com previsões legais acerca da não interferência estatal. Ocorre que após a primeira guerra mundial os Estados começam a interferir na esfera das relações privadas dos indivíduos, fenômeno este que ficou conhecido como dirigismo contratual, no qual as atuações privadas começam a sofrer a interferência estatal, ao que se passa a haver o movimento de proteção à autonomia privada.⁷⁸

No que concerne ao direito das sucessões está demonstra que a autonomia privada nem sempre pode ser exercida com total liberdade, por exemplo, quando

⁷⁶ Ibidem, p. 202.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 153.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

afirma o artigo 1.789 do Código Civil que poderá o indivíduo dispor de somente 50% dos seus bens.⁷⁹

Noutro giro, a doação de órgãos *post mortem* se mostra um exemplo em que o Código Civil Brasileiro demonstra que a autonomia privada do particular deveria prevalecer sob a vontade da família do falecido. Tal vontade só prevalece na situação em que durante a vida o indivíduo ter manifestado sua vontade expressamente, no caso de silente a tal fato, a vontade da família deveria prevalecer.⁸⁰ Fica claro o posicionamento do Código Civil Brasileiro quanto a respeitar a vontade do falecido, todavia, só será mantida esta vontade caso esta tivesse manifestada de forma expressa quando em vida, não sendo assim, a família poderá decidir de forma contrária ao que o falecido apenas desejava em vida.⁸¹

Esta manifestação poderá se dar de diversas formas, não sendo necessário um documento escrito lavrado em cartório por exemplo, nesse sentido, as resolução do CFM nº. 1995/2012 determinam que nas diretrizes antecipadas de vontade o particular poderia expressar sua vontade de forma livre, em documento escrito, ou cartas, vídeos, declaração verbal, em que seja verificada a sua vontade acerca dos procedimentos que devem ser adotados quando o indivíduo não estiver mais apto a manifestar as suas vontades.⁸² Tais regulamentações abrem possibilidades para o reconhecimento de vontade *post mortem*, uma vez que tal regulamentação ainda necessita de normas.⁸³

Assim, um indivíduo que por toda a sua vida defendeu a doação de órgãos, fez campanha para tanto após a morte se vê a mercê de uma família cuja religião não permite a doação de órgão é no mínimo inquietante.⁸⁴ Tendo em vista circunstâncias como esta, o Estado tutela o interesse do falecido, respeitando a vontade deste mesmo após a sua morte.

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.789. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁸⁰ Maynard, L., Lima, I. M., Lima, Y., & Costa, E. (2015). Os conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos *post mortem* no brasil. **Revista De Direito Sanitário**, 16(3), 122-144, p. 133. Disponível em:< <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p122-144>>. Acesso em 29 jul. 2020.

⁸¹ Ibidem, p. 134

⁸² Maynard, L., Lima, I. M., Lima, Y., & Costa, E. (2015). Os conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos *post mortem* no brasil. **Revista De Direito Sanitário**, 16(3), 122-144. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p122-144>, p. 134

⁸³ Ibidem, p. 134.

⁸⁴ Ibidem, p. 135.

Por outro lado, a exteriorização da vontade em alguns casos deve se dar por meio de declaração, como é o caso de um reconhecimento volitivo do filho havido fora do casamento, a quitação, o perdão. O que não implica que estes atos não possam de outras formas serem comprovados. Desta forma, as manifestações de vontade nas relações de autonomia privada possuem diversas configurações e pode se dar por diversos meios.⁸⁵

3.1.1 O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

O reconhecimento de filiação pode se dar por ato volitivo da parte exercendo a sua autonomia privada, no entanto o ordenamento jurídico atual, com o advento da constituição de 1988 e os seus princípios constitucionais preveem que a vontade do filho a ser reconhecido deve ser levada em consideração no momento de reconhecimento da paternidade/maternidade.⁸⁶ Os filhos e crianças em geral não possuíam qualquer voz outrora, não eram observados os seus interesses ou bem estar. Com o advento da carta magna e os princípios constitucionais nela impressos, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, as situações começam a mudar. O melhor interesse a prole começa a ser norteador no sistema jurídico para o reconhecimento de filiação, de forma que deve-se considerar o que será melhor àquela criança ao qual está se decidindo o futuro.⁸⁷ Isto é, o melhor para a criança ou o adolescente deve ser observado na aplicação de normas infraconstitucionais e valoradas segundo os princípios constitucionais de maneira efetiva para os proteger. Princípios constitucionais estes que englobam a dignidade da pessoa humana, mas não somente este, como também a igualdade entre os filhos, sem a distinção do filho socioafetivo por exemplo.⁸⁸

Assim, a autonomia do indivíduo de manifestar a sua vontade tanto em realizar ou não a o reconhecimento passa ocupar um lugar subsidiário na decisão

⁸⁵ LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**, p.15. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_lei-tura&artigo_id=9280> Acesso em: 30 jul. 2020.

⁸⁶ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. A teoria geral da invalidade dos atos jurídicos e o estabelecimento da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007, p. 14.

⁸⁷ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. A teoria geral da invalidade dos atos jurídicos e o estabelecimento da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007, p. 14.

⁸⁸ Ibidem, p. 14.

final acerca do reconhecimento de filiação, uma vez que o Estado deve proteger os menores e a dignidade da pessoa humana, tutelando a real verdade dos fatos frente à autonomia do indivíduo em se abster das obrigações decorrentes da filiação por ato volitivo.

3.1.2 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Como demonstrado, a exteriorização da vontade do indivíduo pode se dar por diversos meios, assim, um exemplo claro da manifestação de vontade no reconhecimento de filiação se dá quando o pai ou mãe realiza o registro da criança. Isto pode acontecer com os pais biológicos, mas também na chamada adoção à brasileira, de forma que nestes casos a criança é registrada como filha daqueles que não são seus pais biológicos, neste caso fica demonstrado a inequívoca manifestação de vontade.⁸⁹

Assim, não há o que se falar em qualquer vício de vontade nesta manifestação uma vez que de plena autonomia dos seus atos este realiza o registro da criança como filho com a manifestação de vontade sendo exteriorizada em um cartório, sendo esta uma prática comum no Brasil e irrevogável, uma vez que o vínculo filiar foi firmado e reconhecido por àquele que manifestou a sua vontade, não cabendo argumentação de que houve defeito na sua exteriorização. Tal ato é de suma importância e sequer pode ser invalidado, uma vez assumido a responsabilidade livre e desimpedido de realizar o registro, este não pode ser anulado posteriormente, de forma que mesmo que seja reconhecido que não há vínculo biológico, há um vínculo socioafetivo.⁹⁰

O reconhecimento da vontade para o reconhecimento da filiação também pode se dar após a morte do indivíduo em algumas situações no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta obra far-se-á uma relação do reconhecimento do filho socioafetivo com o reconhecimento do estado de filiação do filho nascido fruto de inseminação *post mortem*. No caso do filho nascido fruto de inseminação *post mortem*, observa-se que há previsão no Código Civil, no art. 1.579, inciso terceiro, quando aduz que haverá o reconhecimento do filho nascido de inseminação artificial,

⁸⁹ Ibidem, p. 14.

⁹⁰ Ibidem, p. 7.

mesmo que falecido o marido.⁹¹ Portanto, fica demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro tutela o reconhecimento do vínculo de filiação mesmo que após a morte.

Nesse sentido, Raphael Ribeiro afirma que o reconhecimento se deve ao fato de que tal concepção nada mais é que uma continuidade dos planos já pré-concebidos pelo *de cuius*, sendo assim a continuação do plano parental.⁹² Tal perspectiva será trazida ao objetivo em análise no presente trabalho, de forma que o reconhecimento do vínculo do filho socioafetivo nada mais é do que o reconhecimento de um plano já concebido pelos pais.

No entanto, o reconhecimento pós morte encontra barreiras na tradicional família brasileira, que comunga do entendimento de que não haveria sentido ao reconhecimento de pessoa falecida, no entanto, Raphael Ribeiro é enfático ao afirmar que o Estado não poderia impor sua forma de família ideal a todos os cidadãos, sendo válidas todas as configurações de família.⁹³ O autor afirma ainda que o ordenamento jurídico atual defende toda forma de concretização de família e do projeto parental, de forma que se faz necessária a observância da parentalidade responsável e os princípios da dignidade da pessoa humana.⁹⁴

Nesta obra demonstra-se que o ordenamento caminha em um demorado processo para a defesa de toda e qualquer configuração familiar, ainda resguardando os preconceitos da tradicional família brasileira, no entanto, encontra-se em progresso (ainda que lento) para alcançar tais paradigmas.

Em verdade o que se pretende proteger em qualquer configuração de família, formada por qualquer meio, seja ela socioafetiva, por meio de adoção, ou concepção assistida, é o melhor interesse da prole, sendo essencial para o bem estar deste a configuração da família da forma que melhor lhe proporcionar, seja biparentalidade ou a configuração tradicionalmente aceita.⁹⁵

91 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002, art.1.579.

92 RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução Assistida port morte no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, 2017; jan – jun; 3 (1): 36-56, p. 39

⁹³ Ibidem, p. 44.

⁹⁴ Ibidem, p. 46.

⁹⁵ Ibidem, p. 46.

Acerca do consentimento do falecido quando a concepção de um filho por inseminação artificial, Maria Helena Diniz afirma que o tal consentimento no sentido de autorizar tal procedimento deverá se dar enquanto vivo, de forma que uma vez falecido este não mais poderia exercer direitos.⁹⁶

Mais importante do que o critério biológico, deve-se avaliar a vontade procriacional. Isto é, a vontade que o falecido possuía de procriar, genuinamente aumentar a sua prole. Raphael Ribeiro afirma que ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que a vontade do *de cuius* poderá produzir efeitos após a sua morte, citando o excelente exemplo do testamento. Tal documento jurídico só virá a produzir efeitos após a morte. Conclui assim que a morte não revoga a vontade que foi expressa em vida, de forma que deve-se considerar a vontade que aquele possuía, com o intuito de procriar, de forma que, mesmo que não tenho vindo a concretizar tais planos, o possuía.⁹⁷

Por fim, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção integral à criança e o adolescente, de forma a prezar pelo melhor interesse deste, fator que por muitas vezes é o mais relevante para o reconhecimento da adoção.⁹⁸

3.1.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA NÃO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DO RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO.

A jurisprudência do STJ afirma que deve ser considerado a inequívoca vontade de adotar, isto é, a vontade do adotante deve ser clara, não restando espaço para dúvidas.⁹⁹ No julgamento do Recurso Especial 1.500.999, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirma que a vontade do *de cuius* deverá ser comprovada de forma inequívoca, afirmando que a jurisprudência do STJ prevê as mesmas regras previstas para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que seja, o conhecimento público da condição de filho e o seu tratamento como tal.¹⁰⁰

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 503.

⁹⁷ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução Assistida port mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, 2017; jan – jun; 3 (1): 36-56, p. 48

⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87

⁹⁹ BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1500999**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19 de abril de 2016. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>> Acesso em 01 de jun. 2020.

¹⁰⁰ Ibidem, passim.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê no seu artigo 42º, § 6º que a adoção poderá ser deferida mesmo que o adotante venha a óbito no curso do processo de adoção após a inequívoca manifestação de vontade.¹⁰¹ No entanto, há entendimento dos tribunais no sentido de que, caso o falecido tivesse a intenção de realizar a adoção o teria realizado em vida, ou com um testamento, em última vontade, ou uma ação de reconhecimento de parentesco. De forma que entende ser necessária a manifestação expressa, uma declaração de vontade efetivamente.¹⁰²

O julgamento em que não foi reconhecida a vontade dos supostos pais falecidos uma vez trata-se de um caso peculiar, em que os falecidos já haviam realizados outras ações de reconhecimento de filiação socioafetiva, de forma que, já familiarizados com os procedimentos legais o fato de não o realizarem com o querelante demonstra que efetivamente não era sua intenção.¹⁰³

Este se trata de um caso particular uma vez que não é comum na população brasileira o planejamento sucessório e a recorrer ao Judiciário, isto é, a população brasileira possui como característica a não formalização das relações antes que estas venham a se iniciar ou no decorrer delas, não procurando formalizar as relações para que desde o início das relações estas estejam formalizadas. Isto sequer é formalizado durante as relações, não há o costume da população em formalizar as relações e se precaver juridicamente, o que implica em diversas ações para reconhecer relações pré-existentes, assim, tornou-se comum ações de reconhecimento de união estável após o fim da relação conjugal tão somente com o intuito patrimonial de obter a partilha de bens, assim como ocorre o reconhecimento da filiação após o óbito com o fito de pleitear direitos sucessórios.

Assim, relações que poderiam ser formalizadas de maneira pouco burocrática passa a depender de diversos meios de prova para que seja reconhecida, inclusive podendo incorrer em grandes injustiças jurídicas.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁰² BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70061673810**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16 de outubro de 2014. Disponível e:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151219216/apelacao-civel-ac-70061673810-rs/inteiro-teor-151219226>>. Acesso em 30 jul. 2020.

¹⁰³ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70054860234**. Relator: Rui Portanova, Julgado em 04 de julho de 2013. Disponível e:< [70054860234-rs/inteiro-teor-151219226](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70054860234-rs/inteiro-teor-151219226)>. Acesso em 30 jul. 2020.

A manifestação expressa da vontade em reconhecer o vínculo é uma garantia muito mais consistente da vontade que possuía o falecido, no entanto, far-se-á o questionamento se em um país como o Brasil poderia ser considerada a única forma de realizar o reconhecimento de uma relação, uma vez que é reconhecido que a população é relapsa com tais procedimentos.

Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não reconheceu a relação. Neste julgado o reconhecimento não se deu porque não restou demonstrada a posse do estado de filho já acima tratado, de forma que não há no caso, a comprovação dos requisitos usuais de nome, trato e fama.¹⁰⁴

Desta forma, fica evidenciado que a vontade deve ser inequívoca. O Estado passa a uma função de reconhecer a vontade de uma pessoa que já faleceu, logo, uma vez que importantes questões estão em jogo, como psicológicas e patrimoniais é necessário que não haja dúvidas quanto à vontade que o falecido possuía de ter o indivíduo como filho.

3.2 O RECONHECIMENTO DA VONTADE PÓS MORTE

Assim, mesmo após a morte o indivíduo pode ter a sua esfera individual e jurídica afetadas, como a mudança no seu rol de descendentes e parentes. Inclusive o Código Civil Brasileiro reconhece desde 2002 direitos *post mortem*, como por exemplo os direitos da personalidade que se perpetuam mesmo após o óbito, no entanto, um tanto quanto contraditório, haja vista que prevê também no seu artigo texto que a personalidade se extingue com a morte.¹⁰⁵ Desta forma, os direitos após a morte são tutelados com certa cautela, de forma que os direitos da personalidade por exemplo, passam a ser de titularidades dos seus parentes mais próximos, de forma que não mais o pertencem.¹⁰⁶

Os Tribunais Brasileiros veem entendendo que o reconhecimento da vontade após morte no reconhecimento de parentalidade só vai se dar quando o intuito da

¹⁰⁴ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70073680829**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/73680829/apelacao-civel-ac-70073680829-rs/inteiro-teor-1553323>>. Acesso em 30 jul. 2020.

¹⁰⁵ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**. 2013 jan – jun; 30 (3): 93-124, p. 106.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 106.

adoção estiver cabalmente comprovado de forma que são extremamente criteriosos quanto a efetivamente realizar o reconhecimento.¹⁰⁷

Como pode-se perceber no julgamento do Resp 1663137 MG 2017/0068293-7 pelo STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1663137 MG 2017/0068293-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017)

Nesse sentido, fica demonstrado que a intenção do Judiciário é garantir que a vontade do *de cujus* seja respeitada, mas para tanto, deve-se comprova-la. Assim, os meios probatórios são diversos, de forma a conseguir convencer o legislador que a relação do falecido com o querelante de fato é um vínculo de filho.¹⁰⁸

Tal cautela extrema se dá também pelo fato de que há um grande interesse patrimonial envolto no reconhecimento do parentesco após a morte, de forma que o tribunal deve avaliar cautelosamente se o interesse é o reconhecimento de um vínculo pré-existente ou o reconhecimento apenas para fins patrimoniais.¹⁰⁹ É de grande valia tal cautela, uma vez que protege o patrimônio, bem como protege as famílias para que não surjam diversos casos de reconhecimento de parentesco de pessoas as quais nunca houve tal vínculo.

¹⁰⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO, Gilberto Filho. A importância da prova do “estado de posse de filho” para o Reconhecimento da paternidade socioafetivo Post mortem e os Direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. 2017 jan – jun; 3 (1): 113-127, p. 122.

¹⁰⁸ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO, Gilberto Filho. A importância da prova do “estado de posse de filho” para o Reconhecimento da paternidade socioafetivo Post mortem e os Direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. 2017 jan – jun; 3 (1): 113-127, p. 122.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 123.

Inclusive este foi o entendimento do relator no caso em que foi pleiteado o reconhecimento o vínculo de filiação, no entanto, em verificação aos autos do processo entendeu-se que não se trata de vínculo de filiação, que não restou comprovada em qualquer momento a real vontade do falecido em realizar a adoção, de forma que não foi provido os pedidos iniciais e não se reconheceu a vontade.¹¹⁰ Desta forma, fica claro que os tribunais têm adotado o cuidado de analisar se a vontade do falecido em verdade era a de ter àquele como filho ou se o acolheu como um amigo ou por necessidade, sem a intenção de adota-lo e ama-lo como tal. Importante destacar a fala do relator ao defender o seu voto no julgamento TJ-RS - AC: 70063212617 RS: “Isso porque os autos, nitidamente, tratam da hipótese em que o falecido acolheu o apelante em sua casa, prestando orientação moral e sustento material, sem, contudo, manifestar a vontade inequívoca de adotar”.

No Brasil é prática comum que pessoas que possuem poucos filhos ou mais condições financeiras ajude outros familiares, criando os seus filhos, no entanto, não é correto generalizar afirmando que nesses casos há uma adoção socioafetiva. Mesmo que com muito carinho os supostos pais nunca tiveram a intenção de igualar estes aos seus filhos, de forma que os tribunais não podem ter dúvidas quanto à relação de filiação quando do seu reconhecimento. Por esta razão que os tribunais adotam grande cautela a analisar casos de reconhecimento de filho socioafetivo.

Para o reconhecimento da vontade *post mortem* temos a figura do testamento, que no ordenamento jurídico brasileiro é o último ato de vontade do indivíduo, é uma declaração das suas vontades para após o seu óbito, mas não tão somente de cunho patrimonial para a divisão dos seus bens. Este é também um instrumento hábil, por exemplo, para realizar o reconhecimento de um filho, mesmo que socioafetivo.¹¹¹ Segundo o Código Civil, no seu art. 1.857, §2º prevê que em testamento podem constar assuntos não patrimoniais que queira abordar e que

¹¹⁰ BRARIL. STJ. **Apelação cível nº. 70063212617**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 23/04/2015. [JusBrasil](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor465738580?ref=-serp), 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor465738580?ref=-serp>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. 6ª ed. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2006, p. 97.

estas serão válidas, mesmo que este seja o único instrumento que vai se valer para tratar de tal assunto.¹¹²

3.2.1 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM SE RECONHECER A PRESUMIDA VONTADE DO *DE CUJUS*

Há um risco inequívoco de se reconhecer a vontade *post mortem* do *de cuius*, posto que pode haver o reconhecimento de uma vontade que não existiu de fato, uma vez que a pessoa morta não possui vontade, irá se presumir qual a que vontade possuía em vida. O Estado se apossar de uma vontade inexistente ao falecido é um risco para o ordenamento jurídico e para os envolvidos neste processo. Desta forma, após a morte não há mais como se opor a uma ação de reconhecimento de filiação, de forma que há apenas a parte demandante de tal ação.¹¹³

No julgamento da ação declaratória de filiação socioafetiva no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos defende a tese, contrária ao do relator, de que no caso não houve o elemento volitivo no processo de adoção, de forma que não haveria qualquer impedimento para que os supostos pais realizassem a adoção formalmente e se não o fizeram, não houve a vontade destes em realizar a adoção. Sendo assertivo ao afirmar que seria em verdade um pedido de reconhecimento forçado de paternidade ou maternidade, por que não há vontade, de forma que ao reconhecer tal relação o estado estaria realizando a substituição da vontade da parte que já faleceu, de forma que o *de cuius* poderia ter manifestado a sua vontade perante um órgão competente e não o fez, de forma que não seria justo que o Estado agora viesse a supor a sua vontade.¹¹⁴

No mesmo diapasão, o julgamento do Recurso Especial nº 1.328.380 - MS (2011/0233821-0), no qual pleiteava-se o reconhecimento do vínculo de maternidade

¹¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹¹³ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº 70049187438**. Vogal: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 06 de setembro de 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22441897/apelacao-civel-ac-70049187438-rs-tjrs/inteiro-teor-110684807> > Acesso em 28 de jun de 2020.

¹¹⁴ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil nº 70049187438**. Vogal: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 06 de setembro de 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22441897/apelacao-civel-ac-70049187438-rs-tjrs/inteiro-teor-110684807> > Acesso em 28 de jun de 2020.

socioafetiva, não ficou evidenciada a intenção da mãe em realizar o processo de adoção.¹¹⁵

O Min. Marcos Aurélio Bellizze afirma que na hipótese de restar dúvida sob a configuração ou não do vínculo de filiação, após concedida as partes a oportunidade de demonstrar as provas, vai ser afastadas peremptoriamente a configuração do parentesco socioafetivo.¹¹⁶ Tal julgado deixa claro que o ordenamento apesar de defender o melhor interesse da prole, vai primeiramente investigar e priorizar o interesse daquele que possuía poder de realizar a adoção, de forma a exaustivamente verificar a intenção deste, uma vez que não seja comprovada a real intenção de ter o querelante como filho, este não será reconhecido como tal, uma vez que se trata de um processo que na maior parte das vezes envolve outras partes, envolve patrimônio e questões familiares.

Desta forma, fica claro que a não manifestação de vontade do *de cuius* causa uma insegurança jurídica muito grande, cabendo ao ordenamento jurídico o fardo de verificar, por todos os meios disponíveis, quer seja provas documentais, testemunhais e outros meios possíveis, a intenção que possuía o falecido.

Também, fica evidente o risco que se corre ao se reconhecer a vontade do *de cuius*, no entanto, ao realizar o reconhecimento do vínculo, este estará devidamente firmado, de forma que o filho socioafetivo encontra-se em igualdade com os demais filhos do/dos falecidos, possuindo todos os direitos sucessórios decorrentes de tal configuração.

Juridicamente o reconhecimento do vínculo de filiação possui efeito *ex tunc* à morte do reconhecido pai/mãe no sentido de garantir que todos os direitos sucessório concernentes ao demais filhos também sejam garantidos ao filho socioafetivo. Nesse sentido, Faria e Rosevald afirmam que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, decorrem os efeitos tanto existenciais como patrimoniais

¹¹⁵ BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em 23 de jun 2020.

¹¹⁶ BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15348-3514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em 23 de jun 2020.

automaticamente, de forma que não haveria que se falar em distinção em relação aos demais filhos.¹¹⁷

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 637.

4 RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PÓS MORTE E AS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS SUCESSÓRIO

Como tratado anteriormente há a possibilidade no sistema jurídico brasileiro do reconhecimento de filiação após a morte, de forma que o filho socioafetivo passa a ser reconhecido mesmo após o óbito da mãe ou pai. Nesse sentido, após o reconhecimento do filho socioafetivo, este passa a possuir igualdade de tratamento e status, de forma a possuir os mesmos direitos e deveres dos demais filhos.

No julgamento do REsp. Nº 1.618.230 o relator Min. Ricardo Cuerva afirma que sob a égide do CC de 2016 ainda havia a desprezível desigualdade entre os filhos, de forma que a realidade biológica se sobrepunha às demais para configuração da filiação, negando-se as distintas, como por exemplos os chamados ilegítimos, que cai por terra com o advindo da Constituição e estatelando-se a igualdade entre os filhos¹¹⁸, de for que após o reconhecimento da filiação socioafetiva esta faz produzir todos os efeitos, tanto patrimoniais quanto pessoais que são inerentes a uma filiação biológica, de forma que o vínculo de afetividade gera o parentesco afetivo, que produz efeito para todos os fins de direitos, adstrito aos limites da lei civil.¹¹⁹

Resta evidente, assim, que não é cabível no ordenamento jurídico brasileiro o parentesco restrito de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se menor de idade. Se maior, justifica-se pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como para todos os casos o princípio da solidariedade.¹²⁰

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1613641 no qual o padrasto, que assume o filho da sua esposa, como pai não poderia requer a desconstituição da filiação após a desconstituição do casamento,

¹¹⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1618230 RS 2016/0204124-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ:10/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor465738580?ref=-serp>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

¹¹⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO, Gilberto Geraldino Filho. A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetivo post mortem e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Brasília. v. 3, n. 1, p. 113-127, jan./jun. 2017, p. 120.

¹²⁰ op. cit., loc. cit.

uma vez que deve ser observado o melhor interesse da criança, bem como o relator Ministro Ricardo Cuêva afirma que:

“A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos”¹²¹

Esta definição deixa clara a tendência dos tribunais superiores em tratar a socioafetividade com mais seriedade, demonstrando que mesmo que este papel seja assumido por piedade, ao se assumir o papel de pai (ou mãe) esta se configurando um vínculo de tamanha importância que não pode sequer ser revogado, isto é, em se tratando de vidas deve-se levar em consideração a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.¹²²

Nesse sentido, concretizado o reconhecimento, a qualquer tempo, o filho socioafetivo irá adquirir certos direitos, como o sucessório, no entanto no presente trabalho evidencia-se a problemática de que o filho socioafetivo somente foi reconhecido após a morte e em decorrência de um processo judicial para tanto, de forma que no Brasil tais processos são demorados e extremamente burocráticos.

Assim, muitas vezes podem ser prejudicados os direitos sucessórios que veio a possuir este filho em decorrência do seu reconhecimento após a morte do parente, de forma que o processo sucessório já se iniciou quando o autor ainda não se encontrava como legitimado a suceder.

Isto é, segundo o Código Civil, no seu art. 1.798, encontram-se legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sucessão, como por exemplo o nascituro.¹²³ Nesse sentido, o princípio do *saisine*, que é uma ficção jurídica, previsto no referido artigo considera que a sucessão é aberta no exato

¹²¹ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1613641 MG 2014/0291214-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 23/05/2017. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=amp>>. Acesso em: 27 Jun. 2020.

¹²² STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1613641 MG 2014/0291214-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 23/05/2017. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=amp>>. Acesso em: 27 Jun. 2020.

¹²³ Brasil, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 20 de jul. 2020.

instante do óbito, sendo assim substituída a titularidades dos bens aos seus sucessores.¹²⁴

A expressão utilizada pelo legislador deixa claro que no exato momento da morte os herdeiros passam à titularidade da herança, não descrevendo quem são estes herdeiros, mas o objetivo é a sua transferência, ou seja, do patrimônio do defunto, os bens tem que ter uma titularidade a todo momento, por isso a importância do *saisine*, uma vez que os bens sempre serão de alguma titularidade.¹²⁵

Assim, necessária a discussão de quem seriam os herdeiros a que se passa a titularidade dos bens, a lei trás que a herança será transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo os testamentários àqueles que foram contemplados em testamento e devem receber a quota parte que lhe foi instituída pelo autor do testamento e bem com os legítimos são aqueles que recebem a cota, parte prevista em lei, de forma que este é sempre herdeiro, nunca legatário.¹²⁶

O herdeiro vai receber desde a morte do falecido, o direito de exercer o domínio e a posse dos bens, em condomínio com os demais herdeiros, de forma que tal herança é transferida de forma automática em tese, não sendo necessário a este a realização de qualquer ato para tanto.¹²⁷

Assim, os herdeiros não realizam qualquer ato para que a titularidade dos bens lhes seja transmitida. Importante destacar que tal titularidade deve observar outros trâmites legais, como é o caso do processo de inventário. O princípio do *saisine* prevê que os bens serão transmitidos pela morte, não sendo necessário que os herdeiros tomem qualquer atitude para que o ocorra.

Noutro giro, uma vez determinado a igualdade entre os filhos se pode conceber que o filho fruto da socioafetividade é um herdeiro, todavia, quando não reconhecido tal condição previamente, deve buscar em juízo tal reconhecimento para que possa figurar o polo passivo da relação. O polo ativo é figurado pelo

¹²⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões, p. 06.

¹²⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões, p. 07.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 08.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 09.

falecido, de forma que o polo ativo é o aqui pleiteado, de forma que é necessário o entendimento acerca da relação jurídica transmissiva *mortis causa*.

Nesse sentido, o Capítulo II do Código Civil de 2002 trata especificamente dos herdeiros necessários, demonstrando no art. 1.845 o rol dos herdeiros necessários, sendo eles: descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Estes não podem ser excluídos por testamento, sendo necessariamente herdeiros, possuindo direito à herança, não podendo ser excluídos desta por livre vontade do *de cujus*, somente mediante hipóteses previstas em lei.¹²⁸

Segundo o artigo 1.829 a sucessão legítima deverá respeitar uma ordem dos que serão chamados a herdar, isto é, a herança será deferida seguindo-se uma ordem de vocação hereditária, qual primeiro serão chamados a suceder a ordem dos descendentes¹²⁹, mas antes deverá se verificar o estado civil do *de cujus*.¹³⁰, não existindo descendentes, ascendente em concorrência com o cônjuge, o cônjuge sobrevivente, os colaterais¹³¹. Desta forma, a sucessão estando aberta necessário verificar quem possui a legitimidade para herdar, avaliando-se inicialmente a existência de descendentes e cônjuge, inexistindo estes, dos demais herdeiros seguindo a ordem da vocação hereditária.¹³²

4.1 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS

Inicialmente compre explicar que o direito das sucessões é parte do direito civil, parte esta que vai tratar acerca das transmissões realizadas causa mortis, a transmissão patrimonial deixada pelo de cujus.¹³³

Nesse sentido, Rui Magalhães define a sucessão como a substituição da titularidade de um patrimônio para outra em decorrência da morte, de forma que, do

¹²⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.845. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹²⁹ Giselda hironak – livro – pag 98

¹³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.640. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹³¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.829. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹³² CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil: direito das sucessões**, p. 21

¹³³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Família**. 7ª Ed. Vol. V. São Paulo: Forense, 2016, p. 30

falecimento o patrimônio será transferido à quem possuir qualidade para sucedê-lo ou pelas vontades expressas do de cujus.¹³⁴ No entanto, a morte não produz somente efeitos patrimoniais, mas ao direito sucessório, este somente importa, sendo assim, é indispensável que o indivíduo tenha deixado bens a suceder, isto é, um patrimônio a ser partilhado entre os sucessores.¹³⁵

Quanto aos direitos sucessórios do filho socioafetivo, Paulo Nader afirma que a lei civil não realizou distinções para fins sucessórios do parentesco consanguíneo do civil, de forma que não há uma distinção prática entre os filhos biológicos, adotivos, nascidos fora ou dentro do casamento. No entanto, o filho socioafetivo não possui matéria explícita na Lei Civil, mas é reconhecido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o autor exemplifica este parentescos como o existente entre o filho nascido fruto de inseminação artificial mediante gameta masculino fornecido por pessoa estranha, mas com autorização do marido, a criança fruto deste processo será filha por vínculo de afetividade, ou seja o marido será pai da criança nessa condição¹³⁶

Nesse sentido, fica claro que não há qualquer distinção entre os descendentes em relação aos direitos sucessórios, independentemente de como se deu a constituição do parentesco, se civil ou biológico, selando tal entendimento os enunciados 103 e 256 e 519 da Jornada de Direito Civil:

“103 - Art. 1.593. O CC reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

256 - Art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil

519 - Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

Os descendentes na ordem de vocação hereditária vão, como visto, ocupar o primeiro lugar, podendo em algumas ocasiões concorrer com o cônjuge ou companheiro. Dentre os descendentes os de primeiro grau afastam o de segundo e

¹³⁴ MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. Direito das sucessões no novo código civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 17.

¹³⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Família**. 7ª Ed. Vol. V. São Paulo: Forense, 2016, p. 30.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 215

assim sucessivamente, no entanto, estes podem concorrer a título de representação.¹³⁷ Concluindo-se que o descendente só pode vir a concorrer com o cônjuge sobrevivente, sendo este um herdeiro necessário segundo inclusão trazida pelo Código de 2002, não concorrendo com colaterais ou ascendente.¹³⁸

Isto porque a classe dos descendentes possui privilégio por lei sendo colocada em primeiro plano dos herdeiros sucessíveis, fundamentada na continuidade da vida humana e a suposta vontade do autor da herança.¹³⁹ Assim, são contemplados todos os descendentes, mas segundo o art. 1.833 do Código Civil os mais próximos excluem os mais distantes, de forma que os filhos excluem os netos.¹⁴⁰ De mais a mais, serão chamados a suceder os filhos, possuindo os mesmos direitos todos os descendentes, sem qualquer distinção, não mais prevalecendo antigos privilégios como os de gênero. Na falta dos filhos os netos serão chamados, observado que os filhos sucedem *per capita* e os netos *in stirpes*.¹⁴¹

A referida igualdade dos direitos sucessórios dos descendentes encontra-se previsto, mesmo que de forma precária, no art. 1.834 do CC no qual esta legislado que os descendentes da mesma classe possuem os mesmos direitos à suceder dos seus ascendentes, mesmo que tal igualdade já tivesse sido estabelecida pela Constituição.¹⁴²

Paulo Nader afirma que os descendentes na ordem de vocação hereditária não possuem qualquer distinção quando ao seu parentesco biológico, adotivo ou socioafetivo, sendo estes, descendentes da mesma forma.¹⁴³ Este entendimento é comungado pelo STJ no julgamento do recurso especial Nº 1.477.498 - SP (2011/0197589-7) em que afirma que após a divulgação da carta magna de 1988

¹³⁷ Ibid., p. 224

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro 7: Direito das sucessões*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

¹³⁹ Ibid., p. 20

¹⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.833. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro 7: Direito das sucessões*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.834. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁴³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Família*. 7ª Ed. Vol. V. São Paulo: Forense, 2016, p. 224.

não há a possibilidade de distinção entre os filhos, inclusive para fins sucessórios.
144

Nesse sentido, importante a verificação quanto a legitimidade do herdeiro, esta verificação deverá ser realizada quando da abertura da sucessão, analisando-se por exemplo se o herdeiro possui natureza jurídica para tanto e legitimidade para receber a herança.¹⁴⁵ No entanto, podem existir herdeiros desconhecidos ou até mesmo inexistente no momento da herança, isto é, há previsão no Código Civil que resguarda o direito à herança ao nascituro e ao filho fruto de fecundação assistida, mesmo que realizada após a morte do doador, mesmo este já tendo sido tema controverso, já tratando no presente trabalho.¹⁴⁶

Rolf Madaleno afirma que na demanda de investigação de paternidade ou de maternidade no qual o objetivo é a instituição do vínculo jurídico o provimento desta ação acarreta todos os efeitos legais, isto é, o provimento dos direitos alimentares se for o caso, a personalidade, como o direito a utilizar-se do nome da família, novos vínculos parentais e por fim, todos os direitos sucessórios.¹⁴⁷

A ação de reconhecimento da socioafetividade poderá ser proposta quando um dos pais vier a óbito, o que torna tal ação ainda mais dificultosa. De forma que caberá ao juiz analisar de forma minuciosa cada uma das ações, no entanto, estas deveriam na verdade ser realizadas ainda em vida¹⁴⁸

Nesse sentido, o filho afetivo goza da possibilidade de ter reconhecida a sua filiação por meio judicial a qualquer tempo sendo assim considerado filho legalmente, de forma que essa ação vai poder ser enfrentada tanto durante a vida

¹⁴⁴ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1477498 SP 2011/0197589-7. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 23/06/2015. **Conjur**, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-heranca.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2020.

¹⁴⁵ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Curso Avançado de Direito Civil: direito das sucessões, p. 21.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 22.

¹⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória**, p. 07. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

¹⁴⁸ SILVA, D.R; VIEIRA, B.R; MACHADO, W. **Multiparentalidade**: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. *Judicare*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588, p. 113. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/62>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ou até mesmo depois da vida destes e quando do provimento desta ação este possuirá todos os direitos sucessórios.¹⁴⁹

O filho socioafetivo reconhecido após os óbito do parente afetivo, o filho já ostentava deste status quando do óbito, logo a sentença de reconhecimento será meramente declaratória de forma a retroagir os seus efeitos, não a data do óbito, como veremos que ocorre na adoção *post mortem*, mas a data da convivência afetiva comprovada, garantido os direitos hereditários a este. Isto é, o direito de herança é um direito fundamental com previsão na Constituição Federal no seu art. 5º, inciso XXX. Sendo a herança uma massa patrimonial formada pelo conjunto de bens e dívidas do falecido.¹⁵⁰

O herdeiro socioafetivo poderá pleitear os seus direitos no inventário, no caso em que este não tenha se encerrado, neste caso, o juiz do inventário deverá suspender o processo de inventário pra que a demanda do reconhecimento da filiação seja resolvida, segundo o art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC.¹⁵¹

Nesse sentido, na dúvida do reconhecimento da filiação socioafetiva no curso do processo de inventário o quinhão do suposto herdeiro deve ser resguardado com o fito de preservar o patrimônio e suspenso o processo de inventário até que a questão controversa seja resolvida, de forma que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstra uma total observância ao entendimento atual ao suspender o processo uma vez que havendo a possibilidade de reconhecimento do filho socioafetivo implicaria em alterar o quadro de herdeiro, principalmente que no caso do processo em epígrafe trata-se do único herdeiro necessário:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. MOTIVO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESERVA DO QUINHÃO DO SUPOSTO HERDEIRO PRETERIDO. SUSPENSÃO DESTE FEITO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE HERDEIROS DESCENDENTES E A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSES POR PARTE DE HERDEIROS COLATERAIS DA DÉ CUJUS. ADEMAIS, PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE, SE RECONHECIDA, IMPLICARÁ NA CONDIÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO DESCENDENTE DE TODO O ACERVO

¹⁴⁹ SILVA, D.R; VIEIRA, B.R; MACHADO, W. **Multiparentalidade**: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. *Judicare*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588, p. 117. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/62>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 39

¹⁵¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011, art. 313

INVENTARIADO E AFASTARÁ A PRETENSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS. PARTICULARIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A RESERVA DE BENS, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 628, §§ 1º E 2º, DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se adequada a suspensão do inventário quando a decisão a ser proferida em ação declaratória de paternidade socioafetiva tem a possibilidade de alterar completamente o quadro de herdeiros. (TJ-SC - AI: 40306075520188240000 Capital 4030607-55.2018.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 16/04/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

No caso em que o inventário já tenha terminado, a opção será ingressar com Ação Declaratória de Reconhecimento de Maternidade/Paternidade Socioafetiva *post mortem* e culminar com a Ação de Petição de Herança, segundo o art. 1.593 e 1.824 do Código Civil.¹⁵²

No entanto, mesmo com o ingresso de tal ação e como visto, não sendo necessário à manifestação expressa do de cujus quando a realização da adoção, o ordenamento jurídico ainda pode vir a proferir sentenças em total discordância com o a jurisprudência e doutrina atual que provocam verdadeiras injustiças a real verdade dos fatos, como o seguinte julgado no qual é exigido a realização de um ato formal e voluntário e defendendo o seu desfazimento perante a alegação de ausência de uma identificação genética:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E PETIÇÃO DE HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A parentalidade socioafetiva é instituto de origem pretoriana e doutrinária que, quando configurada, se destina a proteger e sustentar a relação jurídica parental preexistente que decorra de ato formal e voluntário de reconhecimento de maternidade ou paternidade, em que haja consolidação desse vínculo no plano fático, de modo a defender o seu desfazimento diante da alegação de ausência de identidade genética. Pressupõe, pois, uma prévia, expressa e formal manifestação de vontade de reconhecimento da filiação. (TJ-RS - AC: 70060386810 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014).

Isto é, tais decisões demonstram a insegurança jurídica acerca do tema, visto que não havendo legislação acerca deste, há a possibilidade de decisões totalmente discrepantes.

¹⁵² TJ-RS. **Agravo de instrumento. AI 7005074147**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. DJ: 01/11/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22607005/agravo-de-instrumento-ai-70050741479-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Noutro giro, segundo Enunciado de Súmula nº 149 do STF de 1963¹⁵³ o prazo para intentar a ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas não o prazo para intentar a ação de petição de herança, assim, segundo Cristiano Chaves mesmo que a ação de investigação de paternidade seja imprescritível e não a seja a petição de herança esta poderá vir a prescrever normalmente, convém ainda que quando tais ações são propostas cumulativamente o foro competente será o domicílio do investigante.¹⁵⁴

No entanto o Código Civil não faz tal determinação expressamente, de forma que vem se utilizando o prazo do Art. 205 do CC que determina que na ausência de prazo prescricional previsto em lei este se dará em dez anos. Se o óbito se deu antes da vigência do CC de 2002 o prazo prescricional será o previsto no Código Civil de 1916, que segundo o art. 177 será de 20 anos.¹⁵⁵ Assim, não intentada a ação de petição de herança no prazo legal este perderá o direito de ver reparado o seu direito.¹⁵⁶

Ainda, para a contagem do prazo prescricional para propor a petição de herança se utiliza como data inicial a da abertura da sucessão segundo Resp 17.556/MG do STJ, não merecendo proteção do judiciário se não recorrer aos seus direitos no prazo legal¹⁵⁷, na situação aqui tratada em que é necessário uma ação de reconhecimento de paternidade antes de ingressada com a petição de herança, assim, segundo o julgamento do Resp 1475759 a seguir o prazo inicial para a contagem

¹⁵³ BRASIL. STF. **Sumula 149**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 1ª T, j. 23-3-2011, *DJE* 109 de 8-6-2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>>. Acesso em 3 ago 2020.

¹⁵⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões**, p. 77

¹⁵⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO, Gilberto Geraldino Filho. **A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetivo post mortem e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Brasília. v. 3, n. 1, p. 113-127, jan./jun. 2017, p. 122.

¹⁵⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões**, p. 75

¹⁵⁷ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA FLUI A PARTIR DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO PRETENDIDO PAI, EIS QUE É ELA O FATO GERADOR; O MOMENTO EM QUE O AUTOR COMPLETA DEZESSEIS ANOS DE IDADE É O LIMITE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. II- CONSOANTE ENTENDIMENTO AFIRMADO PELA DOUTRINA, "SE O TITULAR DO DIREITO DEIXA DE EXERCER A AÇÃO, REVELANDO DESSE MODO SEU DESINTERESSE, NÃO MERECE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO". III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 17.556/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1992, DJ 17/12/1992, p. 24.242).

do prazo decadencial irá começar a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, uma vez que confirmada a situação de herdeiro do autor da ação,:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1475759 DF 2013/0346277-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2016 RSDF vol. 111 p. 33)¹⁵⁸.

Desta forma, Cristiano Chaves afirma que deflui como efeito da petição de herança principalmente a transmissão da titularidade do patrimônio que fora deixado a seu favor.¹⁵⁹

Por fim, se observa que o reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível que pode vir a ser exercido sem restrição, contra os pais ou até mesmo de seus herdeiros.¹⁶⁰

Portanto, fica evidente que os direitos sucessórios e interesses patrimoniais estão inteiramente ligados a este processo de reconhecimento após a morte da paternidade/maternidade socioafetiva, mas esses direitos são somente decorrentes de uma situação vivida entre o de cujus e àquele que pretendo o reconhecimento desta situação. Assim, resta evidente que a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte é tão somente a retificação de direitos decorrentes de uma situação vivida entre as partes e que os garante certos direitos e deveres.

¹⁵⁸ STJ. **Recurso Especial: Resp 1475759 DF 2013/0346277-7.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 20/05/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862054957/recurso-especial-resp-1475759-df-2013-0346277-7?ref=serp>>. Acesso em: 14 maio 2020.

¹⁵⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões, p. 78.

¹⁶⁰ Ibid., p. 121

Nesse diapasão, mesmo que os interesses no reconhecimento da filiação tenham como principal foco direitos sucessório isto não pode ser um óbice, uma vez que o filho deseja ter seus direitos garantidos perante a sua relação de parentesco.

Isto posto, não se pode tirar o crédito daquele que pleiteia o reconhecimento após o óbito uma vez que o filho socioafetivo não pretende o reconhecimento da filiação para ter um pai ou mãe, este já o possui, pretende que esta situação seja ratificada juridicamente.

Assim, a sociedade necessita aceitar que o filho socioafetivo, assim como os demais, ao pleitear juridicamente o seu reconhecimento como filho para efeitos sucessórios o faz por que lhe é de direito, não podendo carregar consigo o estereótipo de pessoa interesseira ou aproveitadora.

Isto é, o filho socioafetivo como exaustivamente demonstrado é filho com todas as implicações que tal denominação pode trazer, assim, esta premissa deve ser acolhida na sociedade brasileira, que tende a infelizmente ser conservadora e tradicionalista, pretendo minar o reconhecimento de situações que tendam a destoar da chamada família tradicional brasileira, que em verdade sequer existe, já que a população brasileira é formada por configurações diversas de núcleos familiares, sendo os vínculos socioafetivos os mais comuns, merecendo a proteção do ordenamento jurídico como tal e a garantia de direitos como os sucessórios.

4.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS DEMAIS PARENTES

A situação não somente do filho socioafetivo irá ser modificada no processo de reconhecimento de filiação, isto é, a árvore genealógica desta família sofrerá alterações, filho novos ascendentes e colaterais, assim como, o filho socioafetivo que já é pai, modifica também a árvore genealógica dos seus descendentes, dando a estes novos ascendentes. Tal confusão pode se alastrar ao verificar a figura dos demais parentes, como o irmão socioafetivo, os avós e tios .¹⁶¹

O Código Civil regulamenta o parentesco no art. 1.593 ao afirmar que o parentesco será natural ou civil, resultante ou da consanguinidade ou de outra

¹⁶¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.113.

origem, este termo utilizado, ou de outra origem fundamenta a existência do parentesco socioafetivo.¹⁶²

Desta forma, o parentesco socioafetivo ao ser constituído por vezes gera efeitos na esfera jurídica de mais pessoas do que aquelas envolvidas no processo de reconhecimento de filiação, isto é, o irmão socioafetivo pode ter interesse no processo, mas a ex-mulher do pai socioafetivo não possui, via de regra, interesse processual, no entanto, encontra-se impedida de vir a casar-se com o reconhecido filho do seu ex-marido, tendo assim a sua esfera jurídica afetada.

Nesse mesmo sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva irá gerar, por exemplo, direitos sucessórios ao tio socioafetivo se este for o único parente vivo do falecido, ou direitos previdenciários ao irmão sem parentes vivos, menor de idade do filho socioafetivo, bem como, pode pleitear pensão alimentícia dos avós se um dos pais não for capaz de prover.¹⁶³

Observa-se que é possível aos herdeiros do de cujus se insurgir contra a ação de reconhecimento de paternidade haja vista que irá interferir nos seus direitos patrimoniais, sendo assim, interessado na ação. Nesse sentido, os herdeiros podem se opor á ação de reconhecimento de paternidade, como no julgamento do Recurso Especial 1333651 PR 2018/0185767-2 em que os irmãos socioafetivos tentam, sem êxito, que não seja declara a paternidade para que não seja necessário a divisão de bens com os demais.¹⁶⁴

Isto é, não raro as ações de reconhecimento de paternidade são impugnadas pelos demais herdeiros uma vez que não se pretende dividir os bens, sendo este um grande risco a que se corre aquele que é filho socioafetivo não reconhecido, uma vez que a oposição dos demais herdeiros pode ser barreira para a concretização dos direitos inerentes á filiação

¹⁶² BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/-2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011, art. 1.593.

¹⁶³ CASSETTATI, op. cit., loc. cit.

¹⁶⁴ STJ. **Recurso Especial: REsp 1333651 PR 2018/0185767-2**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 08/11/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876199319/agravo-em-recurso-especial-aresp-1333651-pr-2018-0185767-2/decisao-monocratica-876199327?ref=serp>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

4.3 ADOÇÃO PÓS MORTEM

A adoção é um dos institutos mais antigos no direito de família e sendo regulado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto Maria Berenice Dias e Marta Oppermann fazem duras críticas a tais institutos por tratarem tais institutos de maneira tão fria, retirando a real intenção de tal processo, como o amor e afeto¹⁶⁵, assim, a adoção é definida como um ato jurídico solene pelo qual uma pessoa vai recebe a outra em sua família como filho, sem a existência de parentesco, sendo estranha a esta¹⁶⁶.

Nesse sentido, se trata de um vínculo afetivo, sendo este um tipo de relação particular com o outro, tendo um objeto desejado, de forma que o vínculo parental se estabelece quando o adotante deseja um filho e o tem como tal.¹⁶⁷

Este instituto nem sempre foi devidamente tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro que só foi regulamentada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que foi complementado com o Código Civil de 2002. E, por fim, em 2009 a Lei 12.010 veio dispor acerca da adoção, por isto chamada de Nova Lei de Adoção. Esta realizou importantes alterações no ECA, como o estabelecimento da idade mínima de 18 anos para realizar a adoção.¹⁶⁸

Por exemplo, na vigência do Código Civil de 1916 o instituto da adoção era tratado como direito privado, sendo regulamentado em cartório, sem nenhuma interferência judicial ou análise dos interesses dos envolvidos.¹⁶⁹

Atualmente, a adoção somente pode ser realizada no Brasil por meio do Poder Judiciário, que cria o vínculo de filiação por adoção por meio da sentença

¹⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Direito de família. 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005. P. 72

¹⁶⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre : Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 193-216, jun. 2000, p. 43

¹⁶⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. MORAES, Patrícia Jakeline Ferreira de Souza. Desafios e possibilidades na adoção. **Revista Serviço Social e Saúde**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 29-46, jan./jun. 2014, p. 32. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634913/3357>>. Acesso em: 21 de jun. 2020.

¹⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 669.

¹⁶⁹ COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sob o “melhor interesse”! O “homoafetivo” e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro. v.25, n. 2, p. 495-518, mai./ago. 2017, p. 501.

judicial, sendo o Estado o que tem ente que tem o dever de proteger a família, a crianças e o adolescente, garantido a estes o direito ao convívio familiar.¹⁷⁰ Esta realização da adoção se dá por meio da Justiça Estadual, na Vara da Infância e Juventude, de forma que o ECA nos seus art. 145º a 197º estabelece.¹⁷¹

Há diversas formas de adoção, podendo ser esta póstuma ou unilateral, de forma que em todas elas envolvem-se pessoas com uma história que deve ser observada e questões peculiares que precisam ser levadas em consideração no momento da efetivação da adoção.¹⁷²

Com previsão no parágrafo 6º do art. 42 da Lei n. 8.8069/1990 a adoção póstuma é prevista tão somente para os casos em que já fora iniciada o processo por àquele que veio a óbito.¹⁷³ Tal previsão não encontrava-se na referida lei quando da sua publicação, tendo esta sido incluída pela Lei Nº 12.010/2009, alterando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁷⁴ Esta inclusão 19 anos após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra uma gradual mudança na sociedade acerca do tema. Isto é, o ordenamento jurídico reconhece que o processo de adoção não se trata tão somente de papéis judiciais, mas uma série de sentimentos e relações envoltas, de forma que estas relações devem possuir tutela jurídica e proteger o sentimento vigente quando do óbito.

Nesse sentido, o legislador entende que iniciado o processo de adoção já houve a adoção pelos pais e estes pretendem tão somente a sua formalização perante o judiciário. Isto se da por que o processo de adoção é iniciado antes dos

¹⁷⁰ ALMEIDA DE JESUS, Carlos Augusto. Adoção em relações homoafetivas. **Revista Jurídica ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 7-12, jul. 2019. ISSN 2595-6876. Disponível em: <<http://npu.faculdadeages.com.br/index.php/revistajuridica/article/view/202>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 145-151. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 jun. 2020

¹⁷² ALMEIDA DE JESUS, Carlos Augusto. Adoção em relações homoafetivas. **Revista Jurídica ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 7-12, jul. 2019. ISSN 2595-6876. Disponível em: <<http://npu.faculdadeages.com.br/index.php/revistajuridica/article/view/202>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁷³ BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 jun. 2020.

¹⁷⁴ Brasil. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.-br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> . Acesso em: 26 jan. 2011.

protocolos jurídicos, há antes todo um processo emocional que envolve toda a família, os pretendentes, os demais filhos.¹⁷⁵

Desta forma, em tese, com a morte do adotante, deveria haver a interrupção deste processo de adoção e sua conseqüente extinção, mas, como visto, o ECA vem possibilitar o reconhecimento da adoção no processo mesmo que não sentenciado devido o óbito do adotante.¹⁷⁶ Essa medida do ECA visa beneficiar o adotando, quando criança ou adolescente, impedindo que a superveniência da morte do adotante vir a frustrar a adoção quando já estabelecidos laços de afetividade, bem como, não havendo mais a existência de dúvida quanto o desejo de realizar a adoção.¹⁷⁷

A finalidade deste modelo é o melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que este já veio a sofrer o dano da perda do seu adotante, de modo que esta possibilidade tentar amenizar os sofrimentos do adotado, não lhe causando mais prejuízos.¹⁷⁸ Rolf Madaleno demonstra que não seria necessário sequer o curso do processo de adoção, isto porque havendo os mesmos requisitos para a prova de filiação socioafetiva, por exemplo, o preparo para a realização do processo de adoção já seria suficiente para concretizar esse laço, isto por que, por vezes o adotante se dirige ao Juiz da Infância e da juventude e com o intuito de tomar a guarda de um menor assina um termo de compromisso de guarda e responsabilidade, que já seria suficiente para demonstrar a verídica intenção em adotar.¹⁷⁹

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a adoção *pós mortem* se realiza quando do reconhecimento da inequívoca vontade de adotar. Sendo este o entendimento do REsp. N 457.635, nesse sentido se verifica que no processo de

¹⁷⁵ ALMEIDA DE JESUS, Carlos Augusto. Adoção em relações homoafetivas. **Revista Jurídica ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 7-12, jul. 2019. ISSN 2595-6876. Disponível em: <<http://npu.faculd-adeages.com.br/index.php/revistajuridica/article/view/202>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 669.

¹⁷⁷ Ibid., p. 669.

¹⁷⁸ Ibid., p. 697

¹⁷⁹ Ibid., p. 697

adoção irá se verificar se os institutos para a adoção encontram-se presentes, de forma a sempre prezar pelo melhor interesse do adotado.¹⁸⁰

Ainda, o STJ no julgamento do REsp 1217415 RS 2010/0184476-0 afirma que iniciado o processo de adoção a real intenção é mais clara, todavia, esta não é requisito, firmando seu entendimento no seguinte sentido: “O pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria com o manto da certeza, qualquer debate que porventura pudesse existir em relação à vontade do adotante. Sua ausência, porém, não impede o reconhecimento, no plano substancial, do desejo de adotar, mas apenas remete para uma perquirição quanto à efetiva intenção do possível adotante em relação ao recorrido/adotado”.¹⁸¹

A adoção post mortem, no entanto, é uma exceção à regra, visto que em situações típicas a produção de efeitos se dá após o transito em julgado da sentença constitutiva, nesta situação atípica quando da sua efetivação, os efeitos produzidos pela sentença devem retroagir ao momento da morte do adotante de forma a assegurar todos os vínculos originais da adoção, como os direitos sucessórios, produzindo assim efeitos *ex tunc*.¹⁸² Assim, transitado em julgado o processo será procedido o registro que será inscrito na certidão de nascimento, modificando-se o nome dos pais, sem a referência da adoção.¹⁸³

Evidente que após a sentença constitutiva da adoção todos direitos inerentes à adoção possuem eficácia retroativa, por exemplo, efeitos pessoais, vínculos de parentesco, direitos sucessórios, o direito ao nome, à retificação do registro¹⁸⁴, mas o mais importantes destes é que fica equiparado aos demais filhos, de forma que irá possuir os mesmos direitos inerentes à filiação.

¹⁸⁰ STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 457635 PB 2002/0104623-0. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 19/11/2002. JusBrasil, 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=amp>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁸¹ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28/06/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=amp>>. Acesso em 20 jun. 2020.

¹⁸² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 697.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 716

¹⁸⁴ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Cível. AC 70076722917**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. DJ: 25/04/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574601481/ap-elacao-civel-ac-70076722917-rs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Desta forma, a adoção gera um vínculo definitivo de parentesco, sendo este designado como parentesco civil, sendo esta a única distinção do filho biológico, a classificação do parentesco.¹⁸⁵

Acerca da adoção, importante citar o reconhecimento do filho maior de idade quando da ocorrência do óbito do suposto pai socioafetivo. A adoção do maior de 18 anos, segundo Rolf Madaleno, é possível mas possui um ordenamento jurídico diferente, ocorrendo por meio de processo judicial. Nessa forma de adoção tem sido proposta a retomada da participação do notário nestas ações, sendo necessária a fiscalização do MP segundo a Lei 12.010/2009, não sendo recomendada a escritura tão somente para realizar a adoção.¹⁸⁶

Nesse sentido inclusive o julgado que, quando negado o reconhecimento da adoção por via administrativa o judiciário pode suprir tal necessidade e realizar o reconhecimento, isto é, o cartório é uma via possível para o reconhecimento quando consensual entre as partes, mas como no caso do julgado o cartório se recusou a realizar tal reconhecimento e foi assim recorrido ao judiciário:

ADÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CONSENSUAL. PAI E FILHA, MAIORES E CAPAZES, QUE EM COMUNHÃO, PRETENDEM O RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO NA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º DA LEI N. 8.590/1992, 1.609 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 26 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CASSADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. É incontroversa a possibilidade de o reconhecimento de paternidade ser feito administrativamente, pelo Cartório de Registro Civil. Todavia, alegando as partes que lhes foi negado o registro pelo Cartapácio Real, o sistema jurídico, por meio da Lei n. 8.560/92, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza que o Poder Judiciário declare o reconhecimento de paternidade, especialmente diante da maioridade e da capacidade das partes que, em comunhão de vontades, manifestaram-se pelo reconhecimento. (TJ-SC - AC: 149743 SC 2010.014974-3, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 01/12/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itajaí).

O processo judicial é o meio mais recomendado para selar este processo, no sentido de que será averiguado os reais interesses das partes, podendo-se analisar os interesses escusos de forma que só deve ser constituída mediante averiguação o real interesse ao adotado e não se mostrar um prejuízo ao adotante.¹⁸⁷

¹⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 716.

¹⁸⁶ Ibid., p. 669.

¹⁸⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 669.

Isto por que o reconhecimento do filho maior de idade pode ser utilizado erroneamente para fraudar relações que não se tratam de filiação, mas uma simulação, que poderá inclusive vir a ser discutida futuramente. Ao realizar o reconhecimento judicial tal questionamento posterior não será possível, pois, foram verificados diversos fatores, inclusive a intenção das partes.

A ação de reconhecimento de paternidade/maternidade é direito personalíssimo e imprescritível, de forma que só pode vir a ser proposta pelo filho ou pelos pais, de forma que não pode um terceiro demandar tal ação, podendo tão somente os filhos ou netos darem continuidade a ação já iniciada após o óbito do demandante, segundo o art. 1.606 do Código Civil e o entendimento dos tribunais.¹⁸⁸:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

4.4 O RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

Como visto os herdeiros necessários encontram-se elencados no art. 1.845 do Código Civil e tal designação encontra-se diretamente ligada aos direitos sucessórios dos filhos reconhecidos. Se faz necessário aqui um breve retrospecto acerca das implicações e direitos dos herdeiros necessários e a liberdade individual. O direito do indivíduo a dispor dos próprios bens com total liberdade foi com o tempo substituída pela proteção e garantias aos parentes próximos, assim a disposição de parte dos bens encontra alguns limites na necessidade de proteção da família, portanto, não há uma total liberdade de decidir acerca da sua distribuição da totalidade dos bens. No entanto, a parte disponível para testamento dá ao testador uma total liberdade para dispor conforme a sua vontade dos seus bens. Isto é, como visto, há a sucessão legítima e a testamentária.¹⁸⁹

¹⁸⁸ STJ. **Recurso Especial. REsp: 1492861 RS 2014/0285460-6**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 02/08/2016, T3. JusBrasil, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

¹⁸⁹ BOECKEL, Fabricio Dani de. Herdeiros necessários. **Revista Jurídica ReAGES**, v. 3, n. 6, p. 1-15, mai/jul. 2019. Disponível em: <<http://ssaau.faculd-adeages.com.iuridica/article/view/202>>. Acesso em: 23 jul. 2020, p.03

No século XIX o ordenamento jurídico prezava pela proteção dos herdeiros necessários de forma que dois terços da herança deveria ser destinado a estes, no entanto, em 1907 foi modificada esta proteção de forma que a parte disponível passou a ser de 50%, o que vem se mantendo até os dias atuais, no entanto, o Código Civil de 2002 trouxe algumas alterações.¹⁹⁰

Segundo o art. 1.846 somente pode o autor da herança dispor de 50% dos seus bens em testamento, de forma que a outra metade dos bens deve necessariamente ser passada pela legítima aos herdeiros necessários que a possuem de pleno direito, de forma que a lei vem proteger este não podendo os herdeiros necessário serem privados desta.¹⁹¹

A legítima possui previsão expressa em lei, bem como os herdeiros que são chamados a suceder devem seguir a ordem de vocação hereditária supracitada. Ainda com o advento do Código Civil de 2002 o cônjuge passa, juntos aos ascendentes e descendentes a ser caracterizado como herdeiro necessário.¹⁹² Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o herdeiro necessário são todos os parentes em linha reta que não foram excluídos do direito de suceder por conta da declaração de indignidade e deserdação.¹⁹³

A partilha dos bens que venha a ser realizada sem um dos herdeiros necessário possui nulidade absoluta, de forma que não é possível de convalidação ou prescrição para que seja alegada a sua nulidade. Nesse mesmo diapasão, todos os herdeiros vão formar litisconsortes passivos em ação de investigação de paternidade a ser proposta contra o autor da herança.¹⁹⁴

¹⁹⁰ BOECKEL, Fabricio Dani de. Herdeiros necessários. **Revista Jurídica ReAGES**, v. 3, n. 6, p. 1-15, mai/jul. 2019. Disponível em: <<http://ssaau.faculd-adeages.com.iuridica/article/view/202>>. Acesso em: 23 jul. 2020, p.03

¹⁹¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.846. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁹² BOECKEL, Fabricio Dani de. Herdeiros necessários. **Revista Jurídica ReAGES**, v. 3, n. 6, p. 1-15, mai/jul. 2019. Disponível em: <<http://ssaau.faculd-adeages.com.iuridica/article/view/202>>. Acesso em: 23 jul. 2020, p. 10.

¹⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 119

¹⁹⁴ BOEIRA, Cassiane Araújo. LUCA, Ida Beatriz de. A filiação socioafetiva e a ação de petição de herança. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 2, n. 30, p. 88-105, jan/jun, 2012, p. 8.

Para que o filho socioafetivo venha a ser reconhecido como herdeiro necessário é preciso que se realize a Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva¹⁹⁵, ou a Ação de Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva, uma vez que se faz necessário um reconhecimento jurídico para tal caracterização.

O herdeiro necessário só pode vir a ser excluído da sucessão se incorrer em algumas das previsões de indignidade e deserção previstas nos art. 1.962¹⁹⁶ e 1.814¹⁹⁷, isto é, se vier a cometer atos lesivos que a lei expressamente determina que possui como sansão a exclusão na sucessão, sendo estas as únicas hipóteses em que os quais o filho socioafetivo devidamente reconhecido pode vir a ser excluído da sucessão dos seus ascendentes.

4.5 DEMAIS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Uma obrigação decorrente do reconhecimento da filiação se dá quando os pais já se encontram idosos e os seus filhos tem uma obrigação, não sendo uma faculdade, de zelar por eles.¹⁹⁸ Segundo o art. 229 da Constituição Federal, os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, quanto aos filhos maiores estes têm o dever de ajudar e amparar os seus pais em enfermidades, carência ou na velhice.¹⁹⁹

Ainda, esta responsabilidade da família encontra-se legislada no Estatuto do Idoso, que veio para afirmar esta obrigação do cuidado pra com os idosos, de forma que segundo já exaustivamente demonstrado, se estende ao filho socioafetivo uma vez que, diante do princípio da igualdade, possui todos os direitos e deveres perante

¹⁹⁵ BROGLIATTO, Sandra R. M. LIMA, Denise de .Paternidade socioafetiva e seus efeitos patrimoniais. **Revista do Centro Universitário FAG**. v. 2, n. 1, p. 1-17, p. 08.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 1.814. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁹⁸ SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza; BALLEEN, Kellen Cristina Gomes. **Responsabilidade dos filhos socioafetivos sobre os pais socioafetivos**: a via é de mão dupla. in: anais do encontro internacional de produção científica, 2017, . Anais eletrônicos, Campinas, Galoá, 2017. Disponível em: <<https://proceedings.science/epcc/papers/responsabilidade-dos-filhos-socioafetivos-sobre-os-pais-socioafetivos%3A-a-via-e-de-mao-dupla>> Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁹⁹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**, art. 229. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

a família afetiva.²⁰⁰ Assim, do art. 229 da Carta Magna se extrai que os direitos são recíprocos, não somente os pais têm deveres para com o filho socioafetivo, este não poderá, quando da maior idade, abandonar seus genitores, sejam eles biológicos ou não²⁰¹.

Nesse diapasão, o Código Civil prevê no seu o art. 1.694 que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros, quanto o art. 1.696 afirma expressamente que o direito à prestação de alimentos será recíproco entre pais e filhos.²⁰²

Como já demonstrado neste trabalho, os direitos e deveres previstos aos filhos em nada se diferem dos direitos do filho socioafetivo, vez que juridicamente trata-se do mesmo instituto. Desta forma, resta demonstrado que o filho socioafetivo possui o direito de pleitear alimentos bem como pode vir a ter a obrigação de pagá-los. Isto é, há uma responsabilidade não somente dos pais socioafetivos, mas os filhos também têm o dever, segundo princípios como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, a solidariedade de forma que os pais ao necessitarem podem pleitear alimentos dos seus filhos.²⁰³

Assim, um direito decorrente da filiação socioafetiva controverso é o de pleitear alimentos, uma vez que tal direito pode vir a gerar uma gama de pedidos infundados apenas com o objetivo de ganho de parcelas indevidas pelo pagamento de pensão alimentícia. Nesse sentido inclusive, fica demonstrada a situação no julgamento do TJ-RS no qual o pai biológico requer a configuração do parentesco socioafetivo do seu filho biológico com o suposto pai socioafetivo apenas para se eximir da obrigação de prestar alimentos. Não pode se admitir a banalização de tal

²⁰⁰ Brasil. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003, art. 03. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

²⁰¹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**, art. 229. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁰² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 196 e 1.694. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

²⁰³ SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza; BALLEEN, Kellen Cristina Gomes. **Responsabilidade dos filhos socioafetivos sobre os pais socioafetivos**: a via é de mão dupla. in: anais do encontro internacional de produção científica, 2017. Anais eletrônicos, Campinas, Galoá, 2017, p. 03. Disponível em: <<https://proceedings.science/epcc/papers/responsabilidade-dos-filhos-socioafetivos-sobre-os-pais-socioafetivos%3A-a-via-e-de-mao-dupla>> Acesso em: 22 jul. 2020.

instituto, pois, é evidente que o dever de prestar alimentos ao filho socioafetivo existe, mas tão somente quando verídica esta relação.²⁰⁴

Inclusive, nos casos em que o menor possui pais biológicos e pais socioafetivos, em que o menor percebe dos pais biológicos pensão alimentícia insuficiente, poderá ser demandado dos pais socioafetivos a complementação de tais valores para garantir a subsistência deste.²⁰⁵

Em sentido contrário, o filho socioafetivo após o seu reconhecimento de filiação não poderá pleitear o reconhecimento de filiação biológica com o seu progenitor, isto é, um filho socioafetivo não poderá pleitear o reconhecimento de vínculo biológico com o seu genitor. Tal situação seria considerada imoral, pois demonstra que tal pleito possui interesse apenas material. Ainda que a iniciativa ocorra após a morte, se mostra evidente que o interesse é tão somente patrimonial, uma vez que falecido o genitor não se pretende a retomada do vínculo.²⁰⁶

Utiliza-se assim por analogia o artigo 4º da LICC, para afirmar que o legislador não considera moral o fato de um filho socioafetivo após a morte do seu genitor vir a pleitear o reconhecimento de sua ascendência biológica para pleitear efeitos materiais.²⁰⁷ Rolf Madaleno é enfático ao dizer que o filho socioafetivo que pleiteia em juízo o reconhecimento da sua matriz biológica é moralmente inadmissível, considerada tal movimentação tardia, que é sepultada somente no processo. De forma que a filiação socioafetiva não pode ser desconstituída para que se constitua uma relação de filiação biológica somente pelo viés financeiro.²⁰⁸

Desta forma, afirma que não há espaço na jurisprudência do país para a procedência de uma ação de desconstituição da relação parento-filial para se reconhecer uma inexistente relação que tem o foco no direito hereditário da

²⁰⁴ BRASIL. TJ-RS. **Apelação Civil : AC 70053825048**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 29/04/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113331450/apelacao-civil-ac-70056176738-rs/inteiro-teor-113331460>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²⁰⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 120.

²⁰⁶ MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória**, p. 03. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

²⁰⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, 04 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> . Acesso em: 30 jan. 2011, art. 4.

²⁰⁸ MADALENO, op. cit., p. 04

vinculação genética. Não se está buscando um genitor, não se busca o reconhecimento de laços, da relação fundada no afeto e no amor. A busca por este pleito seria somente para efeitos patrimoniais.²⁰⁹

Ademais, Rolf Madaleno afirma que o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável e desliga o filho de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos do casamento, isto é, o filho socioafetivo não poderá vir a se casar com a sua genitora biológica, ou com qualquer um que seria impedido segundo a Lei antes do reconhecimento da filiação socioafetiva.²¹⁰

Ainda, há a possibilidade de o filho socioafetivo vir a pleitear ações judiciais para o reconhecimento do vínculo biológico, tão somente para investigação da sua identidade biológica, sendo este um direito da personalidade, todavia, como visto, não poderia haver o interesse patrimonial, sendo vedada a participação na sucessão do pai biológico.²¹¹

No entanto, há a figura da multiparentalidade, que é uma nova configuração de arranjos familiares que vem ganhando visibilidade no cenário brasileiro, que consiste em filhos que possuem mais de um pai ou mãe.²¹²

Nesses casos o que se visa é a concretização de princípios norteadores do ordenamento jurídico como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança ou do adolescente, de forma que esta pode ter dupla maternidade/paternidade ou multiparentalidade reconhecida no seu registro civil.²¹³

Nesse sentido, o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC de relatoria do Min. Luiz Fux fixou-se a tese de repercussão geral que afirma “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em

²⁰⁹ Idib., p. 04

²¹⁰ MADALENO, op. cit., p. 08

²¹¹ MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória**, p. 08. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

²¹² SILVA, D.R.; VIEIRA, B.R.; MACHADO, W. **Multiparentalidade**: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. *Judicare*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588, p. 115. Disponível em: <<http://www.iennomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/62>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

²¹³ Ibid., p. 115.

registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.²¹⁴

Ainda nesse sentido, o STJ no julgamento do Recurso Especial 1548187 SP 2014/0049569-3 em ação de investigação de paternidade em que há conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, em que o Relator o Min. Marcos Aurélio descreve as relações de família:

O direito de família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica. STJ - REsp: 1548187 SP 2014/0049569-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)

Desta forma, princípios como o a dignidade da pessoa humana devem ser norteadores em processos de direito da família uma vez que o que se pretende no processo de reconhecimento do filho socioafetivo *post mortem* é tão somente a ratificação de um situação pré-existente. Assim, como esclarecido pelo relator supracitado, estas situações de direito de família devem ser tratados com extrema cautela para que não resulte em injustiças jurídicas que irão marcar a vida e a história de diversos envolvidos.

Posto isto, o manifestação de vontade pretendida pelos tribunais para realizar o reconhecimento do filho socioafetivo nas ações de direito de família podem ser averiguadas em todo o contexto da relação de filiação socioafetiva. A cautela e o cuidado devem ser observados, uma vez que, não se pode banalizar o reconhecimento do parentesco pretendido podendo-se correr o risco de incentivar falsos pleitos.

²¹⁴ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário: RE 898060 SC 2019**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 17/05/2019. STF, 2019. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP>. Acesso em: 14 jul. 2020.

No entanto, não podem os tribunais impedir este reconhecimento com o único intuito de impedir que seja assegurado ao filho socioafetivo os direitos inerentes a este parentesco impelidos pela falsa ideia de superioridade entre os descendentes de primeiro grau de acordo da origem do seu parentesco. Ou até mesmo pela falta de manifestação expressa em vida pelo *de cujus* visto que quando a relação é verídica e demonstrada nos tribunais é possível perceber que a vontade do *de cujus* encontra-se clara na sua escolha de acolher como filho e no afeto empregado, sendo este um ato jurídico plausível de ratificação pelos tribunais para suprir a necessidade de manifestação quanto ao reconhecimento da filiação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A socioafetividade vem tomando grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro, o que reflete as novas configurações de família no período atual, sendo necessária a adaptação do ordenamento brasileiro a tais mudanças. Desta forma, o afeto tem tomado um espaço importante na vida e na relação das pessoas, sendo plausível que possua reflexo jurídicos e produza efeitos como tal. Assim, a realidade dos fatos vem tomando espaço na realidade jurídica, isto é, muito além da comprovação documental, as relações socioafetivas tem ganhado significativas proporções, estas que perpassam as burocracias documentais.

Não se quer dizer que tais relações não possam ser formadas por meio de procedimentos burocráticos ou que não deva ocorrer a sua formalização, no entanto, não se pode ignorar que muitas e importantes relações são criadas com o decorrer do tempo, de forma que tais relações sedimentadas pelo tempo devem ser legisladas. Deste modo, o judiciário não deve ser um empecilho ou uma barreira para assegurar os direitos, muito pelo contrário, deve ser um espaço em que a população possa recorrer para ver os seus direitos reconhecidos e isso não deve ocorrer tão somente quando papéis foram assinados e procedimentos respeitados.

Nesse sentido, pode-se perceber a tendência dos tribunais quanto ao reconhecido o vínculo de filiação de forma que quando não restar questionamento acerca do real desejo do falecido será possível suprir a necessidade de expressa vontade do de cujus. A doutrina outrora se dividia entre àqueles que entendiam necessário a manifestação de vontade expressa e uma vez advindo a morte do pai/mãe, seria um óbice ao reconhecimento, no entanto, como visto, este entendimento vem sendo superado de forma a prevalecer a vontade do de cujus em vida cabalmente comprovada.

Esta comprovação pode advir dos mais diversos meios, mas é importante que não reste dúvidas, isto por que é possível que ações para o reconhecimento *post mortem* venham a ser um meio de pleitear o reconhecimento de filiações inexistentes unicamente com o intuito de perceber direitos patrimoniais sem que a outra parte da relação possa se manifestar de forma contrária.

Assim, o reconhecimento post mortem é uma possibilidade no ordenamento brasileiro, mas deve-se demonstrar exaustivamente que a intenção do *de cuius* era a relação de filho com o requerente, isto por que a relação de filho é algo que transcende qualquer relação de proximidade, afeto e amor, mas pode ser muitas vezes confundida com um carinho de tia, com a bondade de uma conhecida. Nesse sentido, ainda que exista a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem sem a expressa manifestação de vontade do *cujus*, ainda há uma grande insegurança jurídica em tal pedido.

A subjetividade em se entender que existe ou não naquele pedido o vínculo de mãe/pai e filho, é muito grande e a depender do caso em questão, podem ocorrer grandes injustiças jurídicas.

Sendo assim, o melhor caminho para garantir ao filho socioafetivo todos os direitos inerentes à este ainda é a adoção propriamente dita, com todos os procedimentos e burocracias que podem não ser agradáveis ou fáceis, mas vai impedir que seja contestado do direito do filho. Meios mais simples como o testamento também podem ser úteis e suficientes, até mesmo em situações em que se pretenda afirmar que determinado indivíduo não possui vínculo de filiação.

O que se deseja aqui não é que a vontade do falecido não seja respeitada, isto é, parte da doutrina entende que se o *de cuius* não realizou qualquer formalidade durante a vida não possuía a real intenção tê-lo como filho, no entanto, como demonstrado, isto não é uma verdade absoluta.

Assim, o que se pretende é tão somente ao reconhecer a vontade do *de cuius* sem a expressa manifestação de vontade é a retificação de um desejo já pré existente e não criar uma relação que nunca existiu, fazendo assim com que possa produzir efeitos e respeitar a vontade que possuía o falecido antes da sua morte, de forma que não comprovada esta vontade inegavelmente não deve-se reconhecer a filiação socioafetiva, tomando-se sempre o cuidado de analisar todas as nuances da relação e garantir todos os meios de prova necessário para que se chegue a um posicionamento justo, respeitando todas as partes mesmo que significativa parcela dela não mais esteja presente para expressar sua vontade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA DE JESUS, Carlos Augusto. Adoção em relações homoafetivas. **Revista Jurídica ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 7-12, jul. 2019. ISSN 2595-6876. Disponível em: <<http://npu.faculd-adeages.com.br/index.php/revistajuridica/article/view/202>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**. 2013 jan – jun; 30 (3): 93-124.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma realidade. **Revista Jurídica – CCJ / FURB** ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. IBDFAM, Anais 108.

BOECKEL, Fabricio Dani de. Herdeiros necessários. **Revista Jurídica ReAGES**, v. 3, n. 6, p. 1-15, mai/jul. 2019. Disponível em: <<http://ssaau.faculd-adeages.com.iuridica/article/view/202>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BOEIRA, Cassiane Araújo. LUCA, Ida Beatriz de. **A filiação socioafetiva e a ação de petição de herança**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 2, n. 30, p. 88-105, jan/jun, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, 04 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cc-ivil_03/Leis-/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. TJ-SC. **Apelação Civil nº. 82795 SC 2006.018279-5.** Relator: Denise Volpato. Julgado em 18 de março de 2010. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17023-750/apelacao-civel-ac-182795-sc-2006018279-5/inteiro-teor-17023751>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70044044162.** Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 09 de novembro de 2011. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241> >. Acesso em: 29 jun.2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Cível. AC 70076722917.** Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. DJ: 25/04/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574601481/ap-elacao-civel-ac-70076722917-rs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº 70049187438.** Vogal: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 06 de setembro de 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22441897/apelacao-civel-ac-70049187438-rs-tjrs/inteiro-teor-110684807>> Acesso em 28 de jun de 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº 70049187438.** Vogal: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 06 de setembro de 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22441897/apelacao-civel-ac-70049187438-rs-tjrs/inteiro-teor-110684807>> Acesso em 28 de jun de 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70054860234.** Relator: Rui Portanova, Julgado em 04 de julho de 2013. Disponível e:< [70054860234-rs/inteiro-teor-151219226](https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151219226)>. Acesso em 30 jul. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70061673810.** Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16 de outubro de 2014. Disponível e:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151219216/apelacao-civel-ac-70061673810-rs/inteiro-teor-151219226>>. Acesso em 30 jul. 2020.

_____. STJ. **Apelação cível nº. 70063212617**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 23/04/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor465738580?ref=-serp>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil nº. 70073680829**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28 de setembro de 2017. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/73680829/apelacao-civel-ac-70073680829-rs/inteiro-teor-1553323>>. Acesso em 30 jul. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil: AC 70053825048**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 29/04/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113331450/apelacao-civel-ac-70056176738-rs/inteiro-teor-113331460>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. TJ-RS. **Agravo de Instrumento. AI 7005074147**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. DJ: 01/11/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22607005/agravo-de-instrumento-ai-70050741479-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. TJ-RS. **Apelação Civil. AC 70082612102**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. DJ: 27/11/2019. JusBrasil,2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797244759/apelacao-civel-ac-70082612102-rs?ref=amp>>. Acesso em: 29 jun.2020.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em 23 de jun 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15348-3514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>> Acesso em 23 de jun 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1551198 SE 2015/0205222-2**. Relator: Antônio Carlos Ferreira Recorrente. Julgado em 19 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/ju-risprudencia/470051900/recurso-especial-resp-1551198-se-2015-0205222-2>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. STJ **Recurso Especial nº. 1688470 RJ 2017/0200396-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 de abril de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574-629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>>. Acesso em: 29 jun.2020.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1500999**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>> Acesso em 01 de jun. 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial : REsp 1618230 RS 2016/0204124-4**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ:10/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jur-isprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor465738580?ref=-serp>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial: REsp 457635 PB 2002/0104623-0**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 19/11/2002. **JusBrasil**, 2002. Disponível em: <<https://stj-.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=amp>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. **Recurso Especial: REsp 1217415 RS 2010/0184476-0**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28/06/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=amp>>. Acesso em 20 jun. 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial. REsp: 1492861 RS 2014/0285460-6**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 02/08/2016, T3. JusBrasil, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus-br.static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf>. Acesso em 13 jul 2020.

_____. **Recurso Especial : REsp 1613641 MG 2014/0291214-0**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 23/05/2017. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=amp>>. Acesso em: 27 Jun. 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial : REsp 1613641 MG 2014/0291214-0**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 23/05/2017. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=amp>>. Acesso em: 27 Jun. 2020.

_____. STJ. **Recurso Especial: REsp 1333651 PR 2018/0185767-2**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 08/11/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876199319/agravo-em-recurso-especial-aresp-1333651-pr-2018-0185767-2/decisao-monocratica-876199327?ref=serp>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. STJ. **Recurso Especial: REsp 1477498 SP 2011/0197589-7**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 23/06/2015. **Conjur**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-heranca.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. STF. **Recurso Extraordinário nº. 1215782 2019**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 09 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748007774/-recurso-extraordinario-re-1215782-sp-sao-paulo>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. STF. **Recurso Extraordinário: RE 898060 SC 2019**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 17/05/2019. STF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos Contornos do Direito de Filiação**: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre : Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 193-216, jun. 2000

BROGLIATTO, Sandra R. M.. LIMA, Denise de .Paternidade socioafetiva e seus efeitos patrimoniais. Revista do Centro Universitário FAG. v. 2, n. 1, p. 1-17.

CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014.

COSTA, Juraci. **Paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982-4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sob o “melhor interesse”! O “homoafetivo” e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro. v.25, n. 2, p. 495-518, mai./ago. 2017.

CREDER, Fábio. **Immanuel Kant: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011 Disponível em:< https://books.google.com.br/books?id=1N3bDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=immanuel+kant&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiZxajY3_jqAhXwGbkGHRKeBmcQ6AEwAXoECAUQAg#v=snippet&q=autonomia%20&f=false>. Acesso em 30 jul. 2020.

DE MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico** - plano de existência. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:< https://books.google.com.br/books?id=XomxDwAAQBAJ&pg=PT271&dq=manifesta%20da%20vontade&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiXluia4_jqAhWUGLkGHQQ0C_MQ6AEwBnoECAYQAg#v=onepage&q=manifesta%20da%20vontade&f=false>. Acesso em 30 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula. MORAES, Patrícia Jakeline Ferreira de Souza. Desafios e possibilidades na adoção. **Revista Serviço Social e Saúde**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 29-46, jan./jun. 2014, p. 32. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634913/3357>>. Acesso em: 21 de jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO, Gilberto Filho. A importância da prova do “estado de posse de filho” para o Reconhecimento da paternidade socioafetivo Post mortem e os Direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. 2017 jan – jun; 3 (1): 113-127.

FILHO, Adilson Lucio da Silva. **Adoção Homoparental**: Um direito omitido, reivindicado por famílias invisíveis. Cadernos de gênero e diversidade. V 03, N. 01 - Jan. - Abr., 2017.

FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Vol. 1, 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**, p.15. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_lei-tura&artigo_id=9280> Acesso em: 30 jul. 2020. LÔBO, Paulo. **Família - Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_im-g/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito das sucessões no novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAYNARD, L., LIMA, I. M., LIMA, Y., & COSTA, E. (2015). Os conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos post mortem no brasil. **Revista De Direito Sanitário**, 16(3), 122-144, p. 133. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p122-144>>. Acesso em 29 jul. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Família**. 7ª Ed. Vol. V. São Paulo: Forense, 2016.

NETO, L. (2016). Ética e autonomia da vontade no campo da saúde. **Revista De Direito Sanitário**, 17(2), 93-97, p. 3. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v17i2p93-97>>. Acesso em 30 jul 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução Assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, 2017; jan – jun; 3 (1): 36-56.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Colégio Notarial Brasileiro, Secção de São Paulo. 2017.

SEREJO, Lourival. **O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade**. IBDFAM, Anais 25.

SILVA, D.R; VIEIRA, B.R; MACHADO, W. MULTIPARENTALIDADE: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. *Judicare*, [S.l.], v. 12,

n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.p-hp/judicare/article/view/62>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, Luana BabuskaChrapak. **A paternidade sócioafetiva e a obrigação alimentar**. Ano de 2003.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza; BALLEEN, Kellen Cristina Gomes. Responsabilidade dos filhos socioafetivos sobre os pais socioafetivos: a via é de mão dupla. in: anais do encontro internacional de produção científica, 2017, . **Anais eletrônicos**, Campinas, Galoá, 2017. Disponível em: <<https://proceedings.science/epcc/papers/responsabilidade-dos-filhos-socioafetivos-sobre-os-pais-socioafetivos%3A-a-via-e-de-mao-dupla>> Acesso em: 22 jul. 2020.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. A teoria geral da invalidade dos atos jurídicos e o estabelecimento da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. 6ª ed. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2006.

ZORNIG, Sílvia Maria Abu-Jamra. **Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade**. Tempo psicanal. Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, jun. 2010.